



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Orçamento e Finanças**

MEMORANDO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: : Água e Esgoto - SAMAR

Tem este a finalidade de solicitar abertura de expediente em favor da Empresa SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S.A. C.N.P.J. 16.832.157/0001-13 para atender despesas com Utilidade Pública - Água e Esgoto no Centro de Laboratório Regional de Araçatuba, durante o exercício de 2024.

A despesa onerará recursos do Elemento 339050, Item 13 do Orçamento vigente.

Serie documental: 005.02.08.006

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de janeiro de 2024.

JANAINA APARECIDA PEREIRA

Diretor Técnico I - Substituto

COF/ Núcleo de Orçamento

CRISTIANE DE GODOY FERNANDES

Diretor Técnico - COF



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Aparecida Pereira, Oficial Administrativo**, em 10/01/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane De Godoy Fernandes, Diretor Técnico II**, em 10/01/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016815337** e o código CRC **DCF003CB**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Orçamento e Finanças**

MEMORANDO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR

Tem este a finalidade de solicitar autorização para Empenhar em favor da Empresa **SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba, CNPJ - 71.805.600/0001-39**, para atender despesas durante o ano de 2024 no valor de **R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos Reais)** com Utilidade Publica **CLR Araçatuba**.

A despesa onerará recursos do **Elemento 339050, item 13**, do orçamento vigente.

Atenciosamente;

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

CRISTIANE DE GODOY FERNANDES

Diretor Técnico II – COF - IAL

Ciente;

De Acordo, **PROVIDENCIAR** a referida reserva e encaminhar ao Núcleo de Compras e Suprimentos para demais providências.

ADRIANA BUGNO

Diretor Geral - IAL



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane De Godoy Fernandes, Diretor Técnico II**, em 30/01/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Bugno, Diretor Técnico de Saúde III**, em 31/01/2024, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018238091** e o código CRC **7DB39310**.

Unidade Gestora:

090177

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

UTILIDADE PUBLICA

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

CLR ARAÇATUBA - Água e Esgoto - SAMAR



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane De Godoy Fernandes, Diretor Técnico II**, em 01/02/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018603979** e o código CRC **0C027D31**.

[illegible]

SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta(DETALHA Conta CONTABIL)-SERPRO
CONSULTA EM 01/02/2024 AS 18:14 USUARIO : KRIKA
DATA EMISSAO : 01JAN2024 NUMERO : 2024NL00007
DATA LANCAMENTO : 01JAN2024 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 090016 - COORD. DE CONTROLE DE DOENCAS
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
CNPJ/CPF/UG FAVORECIDA: 090177 - INSTITUTO ADOLFO LUTZ
GESTAO FAVORECIDA : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	REC/DESP CLASSIFIC	FONTE	V A L O R
541812	3202401		165910000	1.808.118,56

OBSERVACAO :
REPASSE DE COTA FINANCEIRA PARA ATENDER A 2024NC00006

LANCADA POR : WAGNER RICARDO DE CARVALHO - 090016 EM : 01FEV2024 AS 13:55

SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta(DETALHA Conta CONTABIL)-SERPRO
CONSULTA EM 01/02/2024 AS 16:16 USUARIO : KRIKA
DATA EMISSAO : 01JAN2024 NUMERO : 2024NC00006
UG EMITENTE : 090016 - COORD. DE CONTROLE DE DOENCAS
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
UG FAVORECIDA : 090177 - INSTITUTO ADOLFO LUTZ
GESTAO FAVORECIDA: 00001 - ADMINIST. DIRETA
EVENTO : 300061 - DESTAQUE CONCEDIDO DATA LANCAMENTO: 01JAN2024

UO	PROGRAMA	FONTE	NATUREZA	U G R	PLANO	V A L O R
	TRABALHO	RECURSO	DESPESA		INTERNO	
09007	10303093241380000	165910001	339050	090016		383.700,00
09007	10303093241380000	165910001	339037	090016		739.311,36
09007	10303093241380000	165910001	339039	090016		665.642,67
09007	10122094262150000	165910001	339033	090016		19.464,53

OBSERVACAO :
REPASSE DE RECURSO ORCAMENTARIO PARA ATENDER DESPESAS COM UTILIDADE PUBLICA,
SERVICO DE VIGILANCIA E LIMPEZA, SERVICOS DE TERCEIROS E TRANSPORTE.

LANCADO POR : WAGNER RICARDO DE CARVALHO - 090016 EM 01FEV2024 AS 13:55 HS



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00044

Unidade Gestora	090177								
Gestão	00001			Processo	20240083141				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	01JAN2024	PTRes	090706	Unidade Orçamentária	09007				
Programa Trabalho	10303093241380000			Fonte Recurso	165910001				
UG Responsável	090016	Natureza da Despesa	339050	Valor	400,00				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>01</td><td>400,00</td></tr></table>						Mês	Valor	01	400,00
Mês	Valor								
01	400,00								
Observação									
RESERVA DE RECURSOS PARA ATENDER UTILIDADE PUBLICA - JANEIRO/2024. CLR ARAÇATUBA - ÁGUA E ESGOTO - SAMAR.									
Usuário	JANAINA APARECIDA PEREIRA - 090016								
Consultado Em	02/02/2024	Horário	15:59						



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Orçamento e Finanças**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Providenciada a reserva de recursos orçamentários 2024NR00044, informamos que as contas possuem vencimento no dia 25.

O Sistema Siafem fechará o mês de Janeiro/2024 em 10/02/2024 (sábado), sendo assim necessitamos fazer o empenhamento dos processos impreterivelmente até o dia 09/02/2024.

Encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para demais providencias.

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

CRISTIANE DE GODOY FERNANDES



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane De Godoy Fernandes, Diretor Técnico II**, em 05/02/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018835795** e o código CRC **A54373A3**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Compras e Suprimentos-CCD-IAL

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto: Água e Esgoto - SAMAR

Unidade requisitante	Centro de Orçamento e Finanças
Responsável pela demanda	CRISTIANE DE GODOY FERNANDES

Justificativa	Conforme preconiza o art. 22 da Lei Federal 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, onde é obrigatório o fornecimento de prestação de serviços essenciais contínuos, o que deverá ser prestado sem solução de continuidade, dada a obrigatoriedade de seu fornecimento.
Estimativa preliminar do valor da contratação	R\$ 4.800,00

Data pretendida para a conclusão da contratação	09/02/2024
Quantidade	12 meses
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	12 meses
Opção legal	Art. 72, inciso I da Lei 14.133/21
Grau de prioridade da contratação	Alto
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não se aplica

CRISTIANE DE GODOY FERNANDES
Diretor Técnico II
Centro de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane De Godoy Fernandes, Diretor Técnico II**, em 07/02/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019117381** e o código CRC **6F52EBA1**.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA OS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA S.A.

A SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 16.832.157/0001-13, com sede na Av. Baguaçu nº 1.530, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, doravante denominada **SAMAR**, e o **USUÁRIO** responsável pela Unidade Usuária, e quando ambos forem referidos em conjunto denominados **PARTES**, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; a Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995; a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Orgânica Municipal; a Lei Municipal nº. 7.390, de 6 de setembro de 2011, Decretos Municipais nº 16.488/2012 e nº 16.489/12 e futuras alterações, e Resolução 001/2013 da Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba e futuras alterações, aderem de forma integral a este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e/ou Esgotamento Sanitário (o “CONTRATO”).

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. O presente **CONTRATO** tem por objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário do Município de Araçatuba pela **SAMAR** ao **USUÁRIO**.

1.1.1. As disposições deste **CONTRATO** se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da **SAMAR**.

1.1.2. Este **CONTRATO** contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário entre as **PARTES**, sem prejuízo da legislação aplicável à espécie e, especialmente, do Regulamento Geral dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário no Município de Araçatuba e das demais resoluções expedidas e que venham a ser expedidas pela entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços, Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba.

1.2. Em caso de conflito entre o disposto neste **CONTRATO** e o disposto em contratos especiais de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário que vierem a ser celebrados entre as **PARTES**, prevalecerão as condições específicas pactuadas com data de assinatura mais recente, inclusive revogando automaticamente as condições conflitantes pactuadas em contratos firmados anteriormente para o mesmo fim.

1.3. Quaisquer alterações no presente **CONTRATO** serão, assim que homologadas pela entidade reguladora, registradas e averbadas no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araçatuba - SP, e disponibilizadas pela **SAMAR** ao **USUÁRIO** por intermédio de quaisquer dos diversos canais de comunicação utilizados, preferencialmente por meio de seu website (www.samar.eco.br), ocasião a partir da qual tais alterações passarão a ter vigência.

1.3.1. Assim como a adesão, as alterações serão tidas como recebidas e acatadas mediante permanência do **USUÁRIO** na utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário prestados pela **SAMAR**. Na hipótese de o **USUÁRIO** não concordar com as modificações, poderá exercer seu direito de retirada conforme disposto na Cláusula Dez deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste **CONTRATO** são adotadas as seguintes definições:



2.1. CAIXA DE INSPEÇÃO: dispositivo destinado a permitir a transição entre o ramal interno e o ramal predial de esgoto, bem como a inspeção, limpeza, desobstrução, a partir do ponto de coleta de esgoto.

2.2. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do esgoto das unidades usuárias por meio de ligações à rede coletora com a finalidade de afastamento.

2.3. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA: suspensão do serviço de abastecimento de água potável, pelo prestador de serviços, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento.

2.4. CONSUMO DE ÁGUA: consumo de água potável utilizada na Unidade Usuária, medido em metros cúbicos (m³).



2.5. CONTRATO ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/ OU ESGOTO: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o **USUÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas expedidas pela ENTIDADE REGULADORA.

2.6. ECONOMIA: imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria ou não, caracterizado como unidade autônoma de consumo, inclusive para efeitos de cobrança, de qualquer categoria, atendido por ramal próprio ou compartilhado com outras economias.

2.7. ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, autarquia municipal responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário realizada pela **SAMAR**.

2.8. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizado depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregado para a distribuição de água potável na Unidade Usuária.

2.9. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, equipamentos, peças, inclusive caixa de inspeção, e dispositivos localizados na área interna da Unidade Usuária, na divisa do terreno com o passeio público, empregado na coleta de esgotos, sob a responsabilidade de uso e manutenção do **USUÁRIO**.

2.10. INTERRUPÇÃO DE ABASTECIMENTO: suspensão temporária do fornecimento de água potável para a conservação e manutenção da rede de distribuição, e em situações de casos fortuitos ou de força maior.

2.11. LIGAÇÃO: interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da Unidade Usuária.

2.12. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do **USUÁRIO**.

2.13. PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do **USUÁRIO** (alimentador predial), caracterizando-se como o limite de responsabilidade da **SAMAR** do serviço de abastecimento de água.

2.14. PONTO DE COLETA DE ESGOTOS: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do **USUÁRIO**, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário.

2.15. PRESTADOR DE SERVIÇOS: é a **SAMAR**, sociedade de propósito específico responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário no Município de Araçatuba.

2.16. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água potável e o ponto de entrega de água.

2.17. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situado entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário.

2.18. REGULAMENTO: normas gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, editadas pela Entidade Reguladora.

2.19. RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, suspenso em decorrência de supressão.

2.20. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, suspenso em decorrência de corte.

2.21. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelo **USUÁRIO** em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, COMARCA
DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Registrado em microfilme sob nº

149326

Documento 0019179789)

SEI 024.00004205/2024-62 / pg. 15



2.21. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água potável, por meio de intervenção no ramal, com a retirada e inativação da ligação, inclusive no cadastro comercial.

2.22. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

2.23. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações e sanções fixadas em normas legais, regulamentares e/ou contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente CONTRATO vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da utilização pelo USUÁRIO dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, podendo ser rescindido a qualquer tempo nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou nas contidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO

4.1. Desde que esteja em dia com suas obrigações, são os principais direitos do USUÁRIO:

4.1.1. Receber a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos na legislação e normas vigentes.

4.1.2. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, entre as disponibilizadas pelo prestador de serviços, distribuídas ao longo do mês.

4.1.3. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.

4.1.4. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para o registro de problemas operacionais e emergenciais, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e enumerada em formulário próprio, permitindo o acompanhamento de sua demanda.

4.1.5. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas ao prestador de serviços sem ter que se deslocar até o Município onde se encontra a Unidade Usuária.

4.1.6. Ser atendido dentro dos prazos estabelecidos para cada solicitação previstos nas normas gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (Regulamento).

4.1.7. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas.

4.1.8. Ser informado, na fatura, sobre o percentual de reajuste ou revisão da tarifa de água ou esgoto e a data de início de sua vigência.

4.1.9. Receber do prestador de serviços, até maio de cada ano, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes ou parcelados, relativos aos serviços prestados ao USUÁRIO no exercício anterior.

4.1.10. Ter o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto restabelecido, no caso de suspensão indevida, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do USUÁRIO, o que ocorrer primeiro, sem ônus para o USUÁRIO.

4.1.11. Ter a água religada e a coleta de esgoto restabelecida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a compensação bancária do pagamento do débito ou da compensação do pagamento inicial da renegociação dos débitos, multa, juros e atualização de fatura pendente.

4.1.12. Ser informado pela SAMAR, ainda que por meios não individualizados, a respeito das interrupções programadas dos serviços e seu restabelecimento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, COMARCA
DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Registrado em microfilme sob nº

149326

Documento (0019179789)

SEI 024.00004205/2024-62 / pg. 16



4.1.13. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso ao Regulamento da prestação de serviços pela SAMAR e futuras alterações, a Portaria do Ministério da Saúde que disponha sobre os padrões de potabilidade da água e o Código de Defesa do Consumidor.

4.1.14. Ter as leituras de consumo efetuadas pelo prestador de serviços, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 32 (trinta e dois) dias, exceto nos casos autorizados pela Entidade Reguladora.

4.1.15. Receber do prestador de serviços, na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida e tabela com os padrões de referência, conforme legislação vigente.

4.1.16. Ter restaurados os revestimentos nos logradouros públicos danificados em decorrência de intervenções executadas pela SAMAR no ramal predial de água ou de esgoto.

4.1.17. Ser informado, por formulário específico, do registro da leitura do medidor antes da retirada do hidrômetro, bem como da leitura inicial quando da instalação de novo medidor.

4.1.19. Ter realizada a aferição dos medidores sempre que houver indícios de erro de medição ou por solicitação do **USUÁRIO**.

4.1.19.1 O prestador de serviços deverá informar ao **USUÁRIO** em quais situações o serviço de aferição será cobrado, antes da sua realização.

4.1.20. Ser comunicado, pelo prestador de serviços, quando forem detectadas anomalias no consumo mensal (indícios de discrepâncias no consumo).

4.1.21. Ter assegurado que o prestador de serviços utilizará as informações contidas no seu cadastro exclusivamente para proceder às medidas legais, judiciais e extrajudiciais, para a liquidação e execução de débitos, bem como para a aplicação de penalidades por infrações previstas neste Contrato de Adesão.

4.1.22. À exceção das situações de infração previstas na Cláusula Nona, é direito do **USUÁRIO** não ter os serviços interrompidos em razão do inadimplemento às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, entendidos estes os que não houver expediente bancário.

CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO

5.1. São os principais deveres do **USUÁRIO**:

5.1.1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas internas (tubulações, equipamentos e caixa d'água) da Unidade Usuária, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, do prestador de serviços e de outros órgãos competentes.

5.1.2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição, quando instalados na Unidade Usuária, pela manutenção dos componentes do padrão de ligação e pelos lacres.

5.1.3. Permitir o livre acesso de empregados e representantes do prestador de serviços, desde que devidamente identificados, para fins de leitura dos medidores e realização de inspeções e/ou fiscalizações, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de negativa.

5.1.4. Franquear aos empregados da SAMAR, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de volume de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e aseados, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de negativa.

5.1.5. Pagar a fatura dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo **USUÁRIO**, até a data do vencimento, de acordo com as tarifas e preços homologados pela Entidade Reguladora, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso.

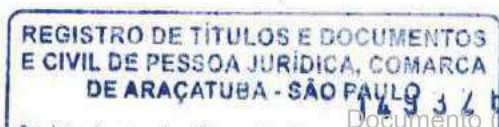
5.1.5. Pagar os preços públicos cobrados pelos serviços complementares prestados pela SAMAR, bem como pagar as penalidades legais e multa e juros em caso de inadimplemento.



- 5.1.6. Cumprir o Regulamento e a legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais.
- 5.1.7. Informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, sob pena de se manter responsável pela Unidade Usuária.
- 5.1.8. Declarar o número de pontos de utilização de água na Unidade Usuária, sempre que solicitado pelo prestador de serviços, de acordo com as suas orientações.
- 5.1.9. Informar ao prestador de serviços quando deixar de ser **USUÁRIO** dos serviços em determinada Unidade Usuária, sob pena de se manter responsável pela Unidade Usuária.
- 5.1.10. Comunicar imediatamente ao prestador de serviços qualquer avaria no medidor, bem como o rompimento involuntário dos lacres.
- 5.1.11. Atender aos padrões e modelos estabelecidos pelo prestador de serviços para as instalações da ligação de água e de esgotamento sanitário.
- 5.1.12. Responsabilizar-se pelo aumento de consumo decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto.
- 5.1.13. Não realizar intervenções no ramal predial de água e/ou de esgoto, nem manipular ou violar o medidor, sob pena de serem-lhe aplicadas as penalidades cabíveis.
- 5.1.14. Não derivar as tubulações das instalações prediais de água e/ou esgoto para atender outro imóvel, sob pena de serem-lhe aplicadas as penalidades cabíveis.
- 5.1.15. Não despejar águas pluviais na rede coletora de esgoto e não lançar esgotos na rede coletora fora dos padrões estabelecidos pelo prestador de serviços, utilizando os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma racional e evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais.
- 5.1.16. Levar ao conhecimento da SAMAR as irregularidades das quais venham a ter conhecimento referentes à prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
- 5.1.17. Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço lhe possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão.
- 5.1.18. Contribuir para a permanência das boas condições do sistema e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
- 5.1.19. Conectar-se, obrigatoriamente, às redes integrantes do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário assim que for tecnicamente possível para o prestador de serviços, nos termos do artigo 45 da Lei 11.445/2007.
- 5.1.20. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, será admitida, em caráter de exceção, a utilização de fontes alternativas de água potável, enquanto não houver rede pública de abastecimento no local, mediante autorização específica da Entidade Reguladora e do DAEE – Departamento de Água e Energia do Estado de São Paulo. A responsabilidade pela fonte alternativa, incluindo sua outorga junto ao órgão competente e controle da qualidade da água, é exclusiva do **USUÁRIO**.
- 5.1.21. Ter em sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos dos últimos 12 (doze) meses, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados.
- 5.1.22. Observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

5.2. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água potável não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CLÁUSULA SEXTA: INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA



Documento 0019179789)

SEI 024.00004205/2024-62 / pg. 18



6.1. Os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos imediatamente, não obstante à aplicação das penalidades cabíveis, nos casos previstos abaixo:

6.1.1. Manipulação indevida, pelo **USUÁRIO**, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador de serviços.

6.1.2. Situação de emergência que ofereça risco iminente à segurança de pessoas e bens.

6.1.3. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

6.1.4. Impedimento, pelo **USUÁRIO**, de instalação ou acesso, de empregados e representantes do prestador de serviços, ao medidor.

6.1.5. Inadimplemento pelo **USUÁRIO** quanto ao pagamento devido pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

6.1.6. Revenda ou abastecimento de água potável a terceiros.

6.1.7. Ligação clandestina ou religação do abastecimento de água potável à revelia do prestador de serviços.

6.1.8. Solicitação do **USUÁRIO**, respeitada remuneração mínima pela disponibilidade dos serviços.

6.2. Nos casos previstos nos itens 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6, o **USUÁRIO**, deverá ser informado, previamente, por documento separado e de forma clara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, sobre a data prevista da interrupção do fornecimento de água potável.

6.2.1. O aviso de débito constará na fatura subsequente à inadimplida, caso em que se considerará notificado o usuário da possibilidade de interrupção do fornecimento de água potável.

6.3. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser interrompida pelo prestador de serviços, no caso de deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da Unidade Usuária ou nos padrões do esgoto coletado, que ofereçam risco iminente de danos a pessoas ou bens.

CLÁUSULA SÉTIMA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. O prestador de serviços poderá executar serviços que não sejam o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, desde que o **USUÁRIO** decida contratá-los.

7.2. O prestador de serviços poderá emitir fatura específica ou conjunta à de consumo mensal, a seu exclusivo critério, de forma discriminada, para cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo **USUÁRIO**.

CLÁUSULA OITAVA: TARIFAS E CONDIÇÕES DE CORREÇÃO/REAJUSTE

8.1. Os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão remunerados por meio de tarifa em fatura mensal.

8.2. Os valores das tarifas de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário relativos ao presente Contrato de Adesão serão corrigidos e/ou reajustados nos termos do Contrato de Concessão firmado entre a SAMAR e o Município de Araçatuba e/ou de acordo com as normas vigentes.

8.2.1. Para as faturas de prestação de serviços pagas com atraso será aplicado o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a título de correção monetária, além da multa e dos juros legais.

8.2.2. Para imóveis em construção, durante o período construtivo a unidade usuária será enquadrada na categoria tarifária comercial/industrial, cabendo ao usuário informar o prestador de serviços, após a finalização da obra, para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.



8.3. O **USUÁRIO** fica ciente de que sua inadimplência autorizará a **SAMAR** a inscrever seus dados nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva notificação.

8.4. Os valores pagos em duplicidade pelo **USUÁRIO**, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente no faturamento seguinte, em forma de crédito.

8.5. Caso a **SAMAR** tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar.

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao **USUÁRIO** das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90.

8.5.1. A devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes ou em moeda corrente por opção declarada do **USUÁRIO** até o primeiro faturamento posterior à constatação.

CLÁUSULA NONA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

9.1. Constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pelo **USUÁRIO** das seguintes ações ou omissões, além das previstas no Regulamento:

I - Qualquer intervenção nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade da Concessionária, inclusive ligação clandestina;

II - Violação, manipulação ou retirada de medidor ou lacre;

III - Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;

IV - Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem aviso prévio à Concessionária;

V - Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não esteja cadastrado como outra economia;

VI - Uso de dispositivos no ramal e/ou no cavalete que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial que interfiram no medidor e/ou no abastecimento público de água;

VII - Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

VIII - Lançamento de esgotos na rede coletora que não atendam aos padrões estabelecidos pela Concessionária ou na legislação pertinente;

IX - Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção de medidor, à realização de leitura e/ou inspeções por empregados da Concessionária ou seus prepostos após comunicação prévia pela Concessionária;

X - Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água (cavalete) e de coleta de esgoto (caixa de inspeção) após a aprovação do pedido de ligação;

XI - Impedimento do livre e incondicional acesso, 24 horas por dia, 07 dias por semana, às dependências de condomínios, associações de moradores de bairro fechado e demais empreendimentos fechados similares, em que a leitura dos hidrômetros, e/ou às redes de abastecimento e coleta, sejam de responsabilidade da prestadora de serviços, além dos casos previstos nos itens 5.1.3 e 5.1.4 deste Contrato.

9.1.1. É dever, do **USUÁRIO**, comunicar a **SAMAR** quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

9.2. Além de outras medidas previstas neste Contrato e no Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pela **SAMAR**.



9.2.1. A multa será o maior dentre os seguintes valores:

I - 10% do valor do ressarcimento devido; ou

II - Valor mínimo por infração, equivalente a:

a) 10% do valor da fatura seguinte à cessação da irregularidade, no caso das infrações previstas nos incisos III, IV, VII, IX e XI do artigo anterior;

b) 20% do valor da fatura seguinte à cessação da irregularidade, no caso das infrações previstas nos incisos I, II, V, VI, VIII e X do artigo anterior.

9.2.2. O cálculo do ressarcimento retroagirá à, no máximo, 12 (doze) meses da constatação da irregularidade.

9.2.3. Conforme o tipo de infração, para o cálculo do ressarcimento a **SAMAR** utilizará como referência o primeiro mês medido com ciclo completo após a cessação da irregularidade, aplicando-se, então, o item anterior.

9.2.4. Para cálculo da multa relativa à hipótese do inciso XI do artigo anterior, será levada em conta a somatória das faturas das unidades contidas no condomínio, associação de moradores de bairro fechado ou empreendimento imobiliário fechado similar, conforme o caso.

9.3. Nos imóveis ligados clandestinamente às redes públicas, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, a cobrança poderá ser retroativa, no período máximo de 12 (doze) meses.

9.3.1. A **SAMAR** poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no *caput* deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a Unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressaltando-se a comprovação pelo **USUÁRIO** do tempo em que é o responsável pela Unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

9.3.2. Após a constatação da ligação clandestina, o fornecimento de água será interrompido, cabendo ao **USUÁRIO**, após a quitação ou renegociação do débito, solicitar o seu restabelecimento.

9.3.3. Para cálculo do disposto no *caput* deste artigo, a **SAMAR** utilizará como referência o primeiro mês medido com ciclo completo após a cessação da irregularidade.

CLÁUSULA DEZ: ENCERRAMENTO DO CONTRATO

10.1. Este **CONTRATO** poderá ser encerrado nas seguintes situações:

10.1.1. Por ação do **USUÁRIO**: mediante pedido de desligamento, respeitada a tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços públicos, ou alteração da titularidade da Unidade Usuária, desde que haja a quitação dos débitos pelo usuário

10.1.2. Por ação do prestador de serviços: quando houver solicitação de alteração de responsabilidade da Unidade Usuária por novo **USUÁRIO** ou após 90 (noventa) dias da supressão da ligação, respeitada a tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços públicos.

10.1.3. Por ação do Poder Público: quando da extinção do Contrato de Concessão celebrado com o prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário.

10.2. O encerramento do **CONTRATO** por ação do **USUÁRIO** obedecerá às seguintes condições:

10.2.1. Realização de vistoria e supressão da ligação com o fechamento no ramal e retirada do cavalete e hidrômetro pelos técnicos do prestador de serviços;

10.2.2. Alteração do *status* da ligação para "cancelada", respeitada a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços;

10.2.3. Caso o **USUÁRIO**, após a supressão da ligação, incorra na prática de qualquer das condutas previstas nos itens 6.1.1 a 6.1.8. garantir-se-á ao prestador de serviços a cobrança da tarifa correspondente e a aplicação das



sanções cabíveis, além de, após regular processo administrativo, promover a inclusão do nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito e efetuar a cobrança das tarifas previstas no regulamento geral de serviços.

10.3. Suprimida a ligação por qualquer dos motivos elencados no item 10.1, quando do pedido de religação, o usuário deverá cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 16 do Regulamento Geral de Serviços, além de adequar-se aos padrões da SAMAR, efetuando o pagamento das tarifas correspondentes ao pedido de ligação nova.

CLÁUSULA ONZE: DOS RECURSOS E DAS COMPETÊNCIAS

11.1. Caso o **USUÁRIO** tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá fazê-las à SAMAR, nos postos de atendimento, serviços de atendimento ao usuário ou demais meios disponibilizados.

11.1.1. Na hipótese de o **USUÁRIO** não concordar com a solução oferecida pela SAMAR, poderá contatar a Entidade Reguladora, mediante apresentação do protocolo realizado junto à SAMAR, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do Regulamento e das normas vigentes.

CLÁUSULA DOZE: DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Este **CONTRATO** se aplica a todas as categorias de **USUÁRIO**, conforme critérios estabelecidos pelas normas expedidas pela Entidade Reguladora.

12.2. Além do previsto no presente Contrato de Adesão, aplicam-se às **PARTES** as normas vigentes expedidas pela Entidade Reguladora relativas à prestação do serviço, em especial o Regulamento, e futuras alterações, a Lei Federal nº 8987/95, a Lei Federal nº 11.445/07, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 9.074/95; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Orgânica Municipal; a Lei Municipal nº 7.390, de 6 de setembro de 2011, Decretos Municipais nº 16.488/2012 e nº 16.489/12 e futuras alterações e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

12.3. Este **CONTRATO** poderá ser modificado por determinação ou com anuência, da Entidade Reguladora ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam que tenham reflexo na prestação dos serviços, hipóteses em que tais alterações passarão a ter vigência imediata ou conforme determinado no ato público específico.

12.3.1. O **USUÁRIO** deverá ser avisado dessa(s) modificação(ões) na fatura ou por intermédio de quaisquer dos canais de comunicação da SAMAR, preferencialmente pelo website www.samar.eco.br.

12.4. A falta ou atraso no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

12.5. Este **CONTRATO** estará disponível no endereço eletrônico da Entidade Reguladora (www.daea.com.br) e da SAMAR (www.samar.eco.br).

12.6. Os termos do presente **CONTRATO** são extensivos e obrigatórios aos herdeiros e/ou sucessores do **USUÁRIO**, os quais se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

12.7. A renúncia ou abstenção pelas **PARTES** de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo **CONTRATO**, bem como a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra PARTE, somente serão consideradas válidas se feitas por escrito e não serão consideradas novação, renúncia, abstenção ou concordância em relação a direitos ou faculdades que poderão ser exercidas no futuro.

12.8. Nenhuma das **PARTES** poderá ser responsabilizada por atos ou fatos comprovadamente provocados por terceiros ou que independam de sua atuação e se enquadrem no disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, impedindo-a, total ou parcialmente, de cumprir normalmente com as obrigações dispostas por este **CONTRATO**.

CLÁUSULA TREZE: FORO

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Araçatuba para dirimir quaisquer questões oriundas deste **CONTRATO**, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.
CNPJ: 16.832.157/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:19:47 do dia 05/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/08/2024.

Código de controle da certidão: **C859.70A0.4CD5.D4A4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

--	--



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 16.832.157/0001-13
Razão Social: SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA SA
Endereço: R BAGUACU 1530 / PARQUE BAGUACU / ARACATUBA / SP / 16018-555

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/01/2024 a 29/02/2024

Certificação Número: 2024013105553364543552

Informação obtida em 07/02/2024 18:10:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 16.832.157/0001-13

Certidão nº: 8962502/2024

Expedição: 07/02/2024, às 18:12:02

Validade: 05/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **16.832.157/0001-13**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Código de controle da consulta: d30eb7b1-48ea-4de6-a639-11ef749db638

Estabelecimento	
IE: 177.188.343.117	
CNPJ: 16.832.157/0001-13	
Nome Empresarial: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA BAGUACU	
Nº: 1530	Complemento:
CEP: 16.018-555	Bairro: PARQUE BAGUACU
Município: ARACATUBA	UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo	Data da Situação Cadastral: 10/10/2012
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PF-10 - ARAÇATUBA
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	
Atividades Econômicas: Captação, tratamento e distribuição de água	
Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 03/06/2015	
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/01/2014	

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 4.29.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 16.832.157

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 53813996

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 07/02/2024 18:13:35

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.832.157/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/2012
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO
AV BAGUACU

NÚMERO
1.530

COMPLEMENTO

CEP
16.018-555

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE BAGUACU

MUNICÍPIO
ARACATUBA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FISCAL@GSINIMA.COM.BR

TELEFONE
(18) 3637-4400

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/09/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/02/2024 às 18:13:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

18:14:52

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

16832157000113

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024 às 18:14

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 16.832.157/0001-13 E RAZÃO SOCIAL/NOME: SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S.A.

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 16.832.157/0001-13****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 07/02/2024 às 18:14:00**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
 - Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
 - Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.
-

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/Pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 9B447E3E.A18FAC0F.66321D67.799126AE**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 16832157000113

LIMPAR

Data da consulta: 07/02/2024 16:19:07
Data da última atualização: 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 02/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 02/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 02/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 07/02/2024 às 18:16:44

Em 07/02/2024 às 17:13:16 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 16832157000113

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (07/02/2024 às 18:16) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 16.832.157/0001-13.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65C3.F328.B0A0.B584 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Compras e Suprimentos-CCD-IAL**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Versa o presente processo sobre Contratação de Empresa de Saneamento Básico para o Exercício de 2024 em favor da empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, visando atender à solicitação do Laboratório Regional - CLR de Araçatuba, visando atender à solicitação do Centro de Orçamento e Finanças, conforme Documento de Formalização de Demanda acostado às fls. 12 e 13 dos autos, sendo estimado o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inferindo-se para o exercício de 2024 o total estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo valor está previsto no plano de aplicação de recurso do exercício, conforme nota de reserva 2024NR0004 às fls. 09.

Em atendimento ao preconizado na Lei Municipal nº. 7.390/2011, que autoriza em regime de concessão a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no limite territorial urbano do município de Araçatuba em favor da SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, e considerando a inviabilidade de competição, constata-se que a presente contratação está fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que somente a empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, destina-se com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgoto, atualmente existente no território do Município de Araçatuba, conforme fls. 14 a 22 dos autos.

Estão presentes às fls. 14 a 34 dos autos os documentos da empresa referentes à regularidade fiscal e trabalhista, em atendimento ao disposto no Artigo 68 da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores, no qual foi possível constatar que a empresa não possui cadastro, ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades

Estaduais – CADIN Estadual, ao Sistema eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa e do sócio majoritário.

Conforme preconiza o art. 22 da Lei Federal 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, onde é obrigatório o fornecimento de prestação de serviços essenciais contínuos, o que deverá ser prestado sem solução de continuidade, dada a obrigatoriedade de seu fornecimento, fato este que justifica a continuidade do presente expediente, mesmo a empresa apresentando pendências no tocante aos documentos fiscais.

Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Diretoria Técnica de Departamento de Saúde para, se acordo, autorizar a despesa e declarar a Inexigibilidade de Licitação para o exercício de 2024, com posterior envio à Coordenadoria de Controle de Doenças para conhecimento e, se de acordo, submeter o presente à douda Consultoria Jurídica da Pasta, através da Chefia de Gabinete para análise e parecer acerca da contratação direta, com a finalidade de posterior autorização do ato objetivando a eficácia dos autos, conforme preceitua o Inciso VIII do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Atenciosamente,

Giselle Aparecida de Carvalho Franco

Diretor Técnico II
Centro de Administração
Instituto Adolfo Lutz



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Aparecida De Carvalho Franco, Diretor Técnico II**, em 08/02/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019181317** e o código CRC **44155D91**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Diretoria Geral - Assistência Técnica**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

À vista dos elementos contidos no Processo nº 024.00004205/2024-62, promovido para Contratação de Empresa de Saneamento Básico para o Exercício de 2024 em favor da SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A:

I. Autorizo a referida despesa e DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, considerando a inviabilidade de competição com fundamento no Inciso I do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações, c/c Inciso VIII do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a favor da empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, compreendido para o exercício de 2024.

II. Declaro justificado o preço ofertado, nos termos do Inciso VII do Artigo 6º do Decreto 38.304/24, uma vez que se trata de valores estipulados mediante tarifa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Controle de Doenças para conhecimento e, se de acordo, submeter o presente à douta Consultoria Jurídica da Pasta, através da Chefia de Gabinete para análise e parecer acerca da contratação direta, com a finalidade de posterior autorização do ato objetivando a eficácia dos autos, conforme preceitua o Inciso VIII do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21

São Paulo, 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ADRIANA BUGNO
DIRETOR AGERAL
INSTITUTO ADOLFO LUTZ**



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Bugno**,
Diretor Técnico de Saúde III, em 08/02/2024, às 12:54,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto
Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando
o código verificador **0019183136** e o código CRC **99F24839**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Assistência Técnica GGA**

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de Araçatuba

Assunto: Contratação de empresa para atender despesas de Utilidade Pública para fornecimento de Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

DESPACHO Nº 0552/2024-GGA/CCD

Trata o presente protocolado de procedimento licitatório objetivando a Contratação da empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, para atender despesas com Utilidade Pública para fornecimento de Água e Esgoto na Central e nos Centros de Laboratório Regional de Araçatuba, do Instituto Adolfo Lutz, conforme Informação constante na solicitação **16815337**.

Os autos vieram a esta Coordenadoria com proposta de envio D. Consultoria Jurídica da Pasta para fins de “**análise e parecer acerca da contratação direta...**”, de acordo com a legislação vigente, instruído com: Solicitação (**16815337**) ; Memorando (**18238091**); Ficha de Integração SIAFEM (**18603979**); Documentos de Repasses financeiros (**18680028**); Nota de reserva sob nº 2024NR00044 (**18719360**); Despacho COF (**18835795 e 19117381**); Documentos da Empresa e de Regularização fiscal e trabalhista (**191179789**); Despacho NCS (**19181317**) e Despacho DG de Declaração de inexistência (**19183136**).

A despesa foi estimada no R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inferindo-se para o exercício de 2024 o total estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) estando a Reserva de Recurso nº 2024NR00044 para o mês de janeiro/2024, acostado nos autos sob nº (**18719360**).

Por Oportuno, este Grupo de Gerenciamento Administrativo/CCD, ressalta a Dúvida jurídica referente: ***“A Lei 14.133/2021, não mais exige comunicação e ratificação pela autoridade superior, somente a autorização da autoridade competente, ou seja, Ordenador de Despesa”.***

Deste modo, ante o exposto, de ordem da Senhora Coordenadora de Saúde, encaminhe-se a D. Consultoria Jurídica, por meio da **Chefia de Gabinete** para análise e parecer quanto a solicitação do Instituto Adolfo Lutz e a dúvida jurídica em relação a ratificação dos atos.

Ângela Cristina da Silva
Diretor Técnico III
Grupo de Gerenciamento Administrativo

Regiane A Cardoso de Paula
Coordenador de Saúde
Coordenadoria de Controle de Doenças



Documento assinado eletronicamente por **Angela Cristina Da Silva, DIRETOR TÉCNICO III**, em 19/02/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Pires De Camargo, COORDENADOR DE SAÚDE SUBSTITUTO**, em 19/02/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019855447** e o código CRC **DB1ADF3E**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário - Assessoria Técnica de Gabinete 2**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Trata o presente protocolado de procedimento preparatório objetivando a contratação da empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, para atender despesas com Utilidade Pública para fornecimento de Água e Esgoto na Central e nos Centros de Laboratório Regional de Araçatuba, do Instituto Adolfo Lutz, conforme Informação constante na solicitação **16815337**.

Na oportunidade o Grupo de Gerenciamento Administrativo/CCD ressalta dúvida jurídica referente à necessidade de ratificação do ato que afasta a necessidade de licitação: ***“A Lei 14.133/2021, não mais exige comunicação e ratificação pela autoridade superior, somente a autorização da autoridade competente, ou seja, Ordenador de Despesa”***.

Assim sendo, por orientação, encaminhe-se à Douta Consultoria Jurídica, nos termos propostos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

GILDA DE LIMA GARÓFALO PIRES CORRÊA
Executivo Público



Documento assinado eletronicamente por **Gilda De Lima**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando
o código verificador **0019911459** e o código CRC **3C3DC312**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031421/2024-81

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 4/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Orientação jurídica uniforme para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário. Análise à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Necessidade de efetiva demonstração da exclusividade. Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Necessidade de instrução dos autos com detalhada justificativa formal. Outras considerações. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações inseridas no parecer aos casos idênticos. Vigência do Parecer Referencial fixada até 28.02.2025 ou até que sobrevenha orientação diversa.

I – RELATÓRIO. IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

1. Trata-se de procedimento destinado à elaboração de Parecer Referencial, com fundamento na Resolução PGE nº 29, de 23 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

dezembro de 2015 (Anexo Único), de modo a veicular orientação jurídica uniforme para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

2. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em **30 de dezembro de 2023** (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial, a fim de que as unidades vinculadas à Secretaria da Saúde possam formalizar futuras contratações.²

4. O Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo **indeterminado**, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024*”.

5. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde; c) o grande volume de processos da mesma natureza; e d) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015³, emite-se o presente **Parecer Referencial** destinado a nortear casos de **contratação direta**

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratem de situação idêntica ao paradigma.

² A exemplo do Parecer Referencial CJ/SSP nº 1/2024 (registrado como nº 4/2024 no sistema Attus), cujos termos são tomados como balizas para a presente manifestação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento de água e esgotamento sanitário às unidades da Secretaria da Saúde que se submetam ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.

6. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (art. 5º, Resolução PGE-29/15), e **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos a análise individualizada por este órgão consultivo.**

7. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades de saúde **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA.

8. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

³ Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

9. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na *inexigibilidade de licitação*, caracterizada, em suma, por situações em que se verifique inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

10. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

11. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74:

“Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...)”. (sem destaque no original)

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

12. A Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente revogada, disciplinava a inexigibilidade de licitação em seu artigo 25, sendo que as contratações para o fornecimento de água e esgotamento sanitário eram usualmente enquadradas nas hipóteses do “caput” e inciso I do referido artigo.

13. De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora pretendida pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, **desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o abastecimento de água e esgoto na base territorial abrangida pela contratação**⁵.

14. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

15. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos procedimentos documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada para a contratação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.

16. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva nos municípios em que se situem as unidades de saúde⁶, (ii) cópia de lei municipal que determine a criação do serviço e sua abrangência; ou (iii) cópia do contrato

⁵ Nesse sentido, cita-se o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, elaborado pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/pareceres-referenciais>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2024.

⁶ Conforme indicado no Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de concessão em que seja especificada a abrangência da atuação da empresa contratada⁷; dentre outros.

17. Ainda sobre o tema, na linha do entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União⁸, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024.

18. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

⁷ Os exemplos “ii” e “iii” foram colhidos do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023.

⁸ Súmula nº 255 do TCU: “*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

19. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

20. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analise criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontrem nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

22. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito.

⁹ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- a) *Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);*

23. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

24. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

25. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁰.

26. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do **Decreto Estadual nº 67.689/2023**). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹¹.

¹⁰ Por exemplo, no caso específico de contratações para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, não parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹¹ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

27. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que seja juntada nos autos do procedimento administrativo toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo.

28. O artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹². Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

29. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹³ (cláusula

preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹² “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹³ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

30. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembra-se ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁴.

31. Os documentos mencionados neste tópico têm **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos.

32. No ambiente de produção do compras.sp.gov.br, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁴ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

b) *Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);*

33. É possível analisar conjuntamente os incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assuntos semelhantes.

34. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

35. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁵ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

36. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

37. O Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10).

¹⁵ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

38. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

39. No caso específico de contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo órgão regulador, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitem esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso -, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos¹⁶, o que deve ser observado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

40. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

¹⁶ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

41. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

42. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – **abastecimento de água e esgoto** – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, **ressalvando-se casos específicos que denotem maior complexidade**.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

43. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas **no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

44. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02¹⁷ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-

¹⁷ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023¹⁸ - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁹, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

*e) **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);***

45. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

46. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica²⁰, bem como fiscal, social e trabalhista²¹ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo**

¹⁸ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”.

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de validade em dia no momento da celebração do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

47. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**²².

48. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos

²⁰ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²¹ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

²² O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

49. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²³. Confira-se:

“(…) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

²³ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

50. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

51. De toda sorte, a autoridade deve certificar-se de que a exclusividade esteja concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do **tópico II** deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

52. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta.

53. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁴.

54. Neste sentido entende Jacoby Fernandes in “CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO”²⁵, ao dispor:

No regime da Lei nº 8.666/93, a contratação direta sem licitação deveria estar sujeita ao princípio da segregação das funções e do duplo grau decisório administrativo, como elemento de controle de primeira linha. Em outras palavras: na Lei nº 8.666/93, uma autoridade decidia e a outra ratificava a decisão, ordenando a publicação para efeitos de controle social e início de vigência da contratação.

²⁴ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁵ 11ª Edição, 1ª reimpressão, editora Fórum, 2022, pág. 88



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

No regime da LLCA, seguindo a pretensão de simplificação para a melhoria da gestão, há apenas uma autoridade atuando.

55. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁶ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024²⁷, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

56. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS.

57. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) *Plano de contratações anual*

58. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações*

²⁶ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.

²⁷ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

59. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”²⁸.

60. Antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

61. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, a cujos termos esta manifestação se reporta, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente.

62. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023²⁹) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

²⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

²⁹ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

63. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023³⁰.

64. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³¹.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

65. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

³⁰ “Artigo 5º - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.

³¹ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

66. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) Publicação no PNCP e no DOE

67. O Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, **sob pena de ineficácia**³². É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade”. (sem destaque no original)

68. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e

³² Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

69. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³³, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autorize a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

e) Gestor e fiscais do contrato

70. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³⁴ e do artigo 117³⁵ da nova legislação.

³³ “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.

³⁴ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁵ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

71. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

72. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública podem decorrer da própria natureza do serviço público contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, bem como da regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras.

73. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figure como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

74. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que os termos das minutas de contrato padrão³⁶ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela

³⁶ Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Administração Pública se a concessionária se mostrar inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

75. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao quais se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária, ou por meio de outro instrumento hábil para tal fim, desde que admitido pela NLLC. No entanto, é sempre recomendável que as unidades questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública seja o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.

76. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figure como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

77. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente justificada nos autos, salientando-se que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

78. Ante o exposto, emite-se o presente Parecer Referencial para que seja utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **abastecimento de água e esgotamento sanitário**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

79. Nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretenda utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.³⁷

80. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, até 28.02.2025 (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

81. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

82. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja encaminhado à Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

Heitor Teixeira Penteado
Procurador do Estado

³⁷ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;
CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;
CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031421/2024-81

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE NLLC
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 04/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos Chefia de Gabinete da Pasta, **com urgência**, para conhecimento do aludido pronunciamento e divulgação entre as Coordenadorias de Saúde para observância.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 29 de fevereiro de 2024.

Marcelo Grandi Girollo
Procurador do Estado Chefe da Consultoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00004205/2024-62
INTERESSADO: CENTRO DE LABORATÓRIO REGIONAL IAL DE ARAÇATUBA
COTA: CJ/SS n.º 119/2024
ASSUNTO: ÁGUA E ESGOTO - SAMAR - ARAÇATUBA

Trata-se de proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

A hipótese amolda-se aos termos do Parecer Referencial CJ/SS nº 4/2024, a cujos termos ora me reporto (juntado nestes autos eletrônicos em documento precedente à presente manifestação).

Observo que a **consulta feita no DESPACHO Nº 0552/2024-GGA/CCD encontra resposta nos itens 52/56 do aludido Parecer Referencial.**

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete.¹

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

Heitor Teixeira Penteado
Procurador do Estado

¹ Por força do disposto no art. 2º, inciso II, da Portaria CJ/SS nº 01/2021, o objeto desta manifestação está dispensado de aprovação pela Chefia da Consultoria Jurídica.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário - Assessoria Técnica de Gabinete 2**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

À vista do teor do judicioso Parecer Referencial CJ/SS nº 04/2024, 133/2024, bem como da r. COTA CJ/SS nº 119/2024, que antecede, por orientação, restitua-se à Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD para ciência e adoção das recomendações ali declinadas

São Paulo, 01 de março de 2024.

GILDA DE LIMA GARÓFALO PIRES CORRÊA
Executivo Público



Documento assinado eletronicamente por **Gilda De Lima Garófalo Pires Corrêa, Executivo Público**, em 01/03/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021017963** e o código CRC **8B0F643F**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Assistência Técnica GGA**

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de Araçatuba

Assunto: Contratação de empresa para atender despesas de Utilidade Pública para fornecimento de Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

DESPACHO Nº 0756/2024-GGA/CCD

Trata o presente protocolado de procedimento licitatório objetivando a Contratação da empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, para atender despesas com Utilidade Pública para fornecimento de Água e Esgoto na Central e nos Centros de Laboratório Regional de Araçatuba, do Instituto Adolfo Lutz, conforme Informação constante na solicitação **16815337**.

Os autos vieram a esta Coordenadoria com proposta de envio D. Consultoria Jurídica da Pasta para fins de “análise e parecer acerca da contratação direta...”, de acordo com a legislação vigente.

Por oportuno, este Grupo de Gerenciamento Administrativo/CCD, ressaltou a Dúvida jurídica referente: *“A Lei 14.133/2021, não mais exige comunicação e ratificação pela autoridade superior, somente a autorização da autoridade competente, ou seja, Ordenador de Despesa”*.

Deste modo, seguiu os autos a D. Consultoria Jurídica, que juntou aos autos Parecer Referencial nº 04/2024 encartado sob nº ([20937864](#)), contendo “Orientação jurídica uniforme para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I,

da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário”, bem como a manifestação na COTA CJ/SS n.º 119/2024 ([20938110](#)).

Neste ponto, cabe destacar que nas considerações de ordem jurídica do referido Parecer: **g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)**, nos itens 52 ao 56, sana a dúvida jurídica deste GGA/CCD em relação a ratificação, onde faz constar que a exigência do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, “substitui a antiga previsão da prática de dois atos referente às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)”.

Ante o exposto, de ordem da Senhora Coordenadora de Saúde, restitua-se ao **Instituto Adolfo Lutz** para conhecimento do parecer, adotando as medidas necessárias para instruir os processos administrativos de acordo com as orientações.

Ângela Cristina da Silva

Diretor Técnico III

Grupo de Gerenciamento Administrativo

Coordenadoria de Controle de Doenças



Documento assinado eletronicamente por **Angela Cristina Da Silva**, **DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO III**, em 04/03/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021123343** e o código CRC **43E2F9D9**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em favor de SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, para atender despesas com Utilidade Pública do Instituto Adolfo Lutz.

Foi exarado Parecer Referencial nº 4/2024 pela D. Consultoria Jurídica da pasta às fls. retro, e para que possamos prosseguir com a instrução, será necessário a complementação de informações, a saber:

- Item 22, 26, 27, 29, 30 – Inclusão dos elencados contidos no art. 72 da NLLC:

“Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);”

A ausência de algum dos documentos informados acima deverá ser devidamente justificada.

Item 75 – Inclusão de fatura relacionada à contratação em tela.

Diante do exposto, encaminha-se ao Centro de Orçamento e Finanças para atendimento do Parecer Referencial, com posterior retorno a este Centro de Administração.

Giselle Aparecida C. Franco
Diretor Técnico II
Centro de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Aparecida De Carvalho Franco, Diretor Técnico II**, em 06/03/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021383563** e o código CRC **1A6891CF**.

FATURA N.:
633895122023001

BEU CODIGO PARA DEBITO AUTOMATICO:
633895

TOTAL A PAGAR (R\$):
350,56

ROTEIRIZACAO

N. DA MATRICULA: 63389-5	REFERENCIA: 12/2023	DATA DE EMISSAO: 06/12/2023	VENCIMENTO: 26/12/2023	VIA: 01
-----------------------------	------------------------	--------------------------------	---------------------------	------------

NOME/RAZA SOCIAL:
SP INSTITUTO ADOLFO LUTZ- ATA

ENDEREÇO DA LIGACAO:
(2078) R. MINAS GERAIS, 135 - VILA MENDONCA

COMPLEMENTO:
A LABORATORIO I

CEP:
16015-160

N.HIDROMETRO:
Y21S378513

ENDEREÇO DE ENTREGA:
(2078) R. MINAS GERAIS, 135

OCCORRENCIA:
0

LEITURA ANTERIOR:
666

ATUAL:
694

DATA LEITURA ANTERIOR:
06/11/2023

ATUAL:
06/12/2023

PREV.PROX.LEITURA:
06/01/2024

TIPO DE ENTREGA:
Domicilio

CPF/CNPJ:
46.374.500/0045-05

INSCR. ESTADUAL/MUNICIPAL:

CATEGORIA/N. DE ECONOMIAS
REB REB.SOCIAL COM IND PUB IND.EBP
0 0 0 0 1 0

HISTORICO DE CONSUMO

INFORMACOES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

REF.:	CONS.:	OCCOR.:	DIAS	CONSUMO	MEDIDO	CRED.	RES.	MEDIA	CONSUMO	FATURADO(M3):	TIPO DE LIGACAO:
06/2023	27										
07/2023	24										
08/2023	24										
09/2023	26										
10/2023	27										
11/2023	24										

FAIXA DE CONSUMO

FAIXA DE CONSUMO	CONSUMO	FATURADO(M3.)	E(%)	FAIXA DE CONSUMO	CONSUMO	FATURADO(M3.)	E(%)
0	12	4,4914	88,0	0	12	4,4914	88,0
13	20	7,4695	88,0	13	20	7,4695	88,0
21	30	11,2572	88,0	21	30	11,2572	88,0
31	50	14,4669	88,0	31	50	14,4669	88,0
51	100	16,9455	88,0	51	100	16,9455	88,0
101	999999	20,0484	88,0	101	999999	20,0484	88,0

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO

ESPECIFICACAO DO SERVICO:	VALOR FATURADO (R\$):
FATURAMENTO AGUA - 283,78	
> Pública-Normal: 28 m3	283,78
FATURAMENTO ESGOTO - 162,96	
> Pública-Normal	162,96
IRPJ	-17,68
REPASSE USO RECURSOS HIDRICOS. - 06/06	1,58
> (LEI EST. 12.193/05)	

BASE DE CALCULO (R\$): 368,24	ALIQUOTA: 4,00	IMPOSTO (R\$): 17,68	RETENCAO DE IMPOSTOS (R\$): 350,56
----------------------------------	-------------------	-------------------------	---------------------------------------

TOTAL A PAGAR (R\$):
350,56

ESPACO PARA MENSAGEM

SAMAR INFORMA

CARACTERISTICAS FISICAS E QUIMICAS DA AGUA DISTRIBUIDA (PRC n°5/2017 do MS e Decreto n°5440/2005)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DECONFORMIDADE	MEDIA/MES	VALOR PERMITIDO
pH	175	172	4	8,3	6,0-9,5
Turbidez	175	175	0	0,4 NTU	5,0 UT
Cloro Res.Livre	176	174	2	0,8 mg/L	0,2-5,0 mg/L
Fluor	175	156	20	0,7 mg/L	0,5 - 0,8 mg/L

CARACTERISTICAS MICROBIOLÓGICAS DA AGUA DISTRIBUIDA (PRC n°5/2017 do MS e Decreto n°5440/2005)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DECONFORMIDADE	MEDIA/MES	VALOR PERMITIDO
Coliformes Totais	175	175	0	100,00 % AUSENTE	95% Ausente
Coliformes Termotol.	175	175	0	100,00 % AUSENTE	100% Ausentes

FATURA N.:
633895122023001

MATRICULA: 63389-5

REFERENCIA: 12/2023

DATA DE EMISSAO: 06/12/2023 09:22

VENCIMENTO: 26/12/2023

TOTAL A PAGAR (R\$):
350,56

8265000003-7 50561345000-4 00000001006-6 33892312000-4



SAMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA
 CNPJ: 16.832.157/0001-13
 Av. Bagaçu, 1530 - Pq. Bagaçu - Araçatuba - SP
 TELEFONE: (16) 3983-9450 PLANTÃO: 0800 899 7900

NOME/ENDEREÇO
 MORADOR: SP INSTITUTO ADOLFO LUTZ- ATA

R. RUA MINAS GERAIS, 135
 A LABORATORIO I
 B. VILA MENDONCA
 ARAÇATUBA - 16015-160

LOCALIZAÇÃO
 05.01.22.0042.0061.0001

GRUPO	NUMERO DO HIDROMETRO
22	Y21S378513

HISTORICO DO CONSUMO	MES/ANO	TIPO	LIDO	FATURADO
	07/23	LIDO	24	24
	08/23	LIDO	24	24
	09/23	LIDO	26	26
	10/23	LIDO	27	27
	11/23	LIDO	24	24
	12/23	LIDO	28	28

ECONOMIA / CATEGORIAS / TIPO TARIFA
 1 Pública-Normal

ANTERIOR	DATA	LEITURA	CONSUMO MES(m)	MEDIA DIARIA(lit)	DIAS DE CONSUMO
ATUAL	06/01/2024	694	25	806,45	
PROXIMA (PREVISÃO)	05/02/2024	719	MEDIA 6 MESES(m)	25	31

TABELA DE TARIFAS

FAIXA DE CONSUMO	R\$ m3	E(%)
0-12	4,4914	80%
12-20	7,4685	80%
20-30	11,2572	80%
30-50	14,4688	80%
50-100	16,9456	80%
100-999999	20,0454	80%

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DA FATURA

DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
TAR AGUA RESIDENCIAL		169,93
TAR ESGOTO RESIDENCIAL		135,94

VENCIMENTO

DATA	TRIBUTOS	TOTAL A PAGAR
25/01/2024	PIS(1,65%) 5,05 COFINS(7,64%) 23,25	305,87

IRREGULARIDADES/ANORMALIDADE

MENSAGEM

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA(MS 888/2021 e Decreto nº5448/2005)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MEDIA/MES	VALOR PERMITIDO
Turbidez	226	224	2	0,71 NTU	5,0 UT UT
pH	202	176	26	8,28	6,0-9,5 -
Fluor	196	164	32	0,72 mg/L	0,6 - 0,8 mg/l -
Cloro Res.Livre	217	206	11	0,84 mg/L	0,2-5,0 mg/l mg/l

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA(MS 888/2021 e Decreto nº5448/2005)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MEDIA/MES	VALOR PERMITIDO
Coliformes Totais	222	216	6	97,37% Ausentes	Ausente -
Coliformes Termot	228	228	0	100,00% Ausentes	Ausentes 0

DATA EMISSÃO: 06/01/2024 HORA EMISSÃO: 07:38

FATURA N.	LIGACAO	MES/ANO
12029870	63389-5	01/2024
VENCIMENTO	VALOR A PAGAR	
25/01/2024	305,87	

8280000003-6 05871345010-1 63389000000-4 00012029870-8



SIAFEM2024-EXEORC,CONSULTAS,CONNR(CONSULTA NOTA DE RESERVA)-SERPRO
CONSULTA EM 07/03/2024 AS 09:00 USUARIO : ERICA
DATA EMISSAO : 01FEV2024 NUMERO : 2024NR00206
UNIDADE GESTORA : 090177 INSTITUTO ADOLFO LUTZ
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
EVENTO : 201100 PTRES : 090706 PROCESSO : 20240083141
DATA LANC.: 01FEV2024

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
09007	10303093241380000	165910001	339050	090016		2.400,00
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES	VALOR	MES	VALOR		
	02	1.200,00	04	1.200,00		

RESERVA DE RECURSOS PARA FINS DE ATENDER DESPESAS COM UTILIDADE PUBLICA CLR
ARACATUBA - AGUA E ESGOTO - SAMAR PERIODO DE FEVEREIRO A JULHO.

LANCADO POR : TEREZINHA EULALIA DE MOURA - 090016 EM 06MAR2024 AS 14:47 HS



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Orçamento e Finanças**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Considerando que foram repassados Recursos Orçamentários complementares para os meses de fevereiro a julho, procedemos com a 2024NR00206 no valor de R\$ 2.400,00 e a inclusão de faturas.

Encaminhe-se a Assistência da Diretoria Geral

São Paulo, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Terezinha Eulalia De Moura, Diretor Técnico II**, em 07/03/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando



o código verificador **0021522353** e o código CRC **71F42F05**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Diretoria Geral - Assistência Técnica**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Em atendimento à solicitação do Centro de Administração , consta que foram juntadas faturas e reserva orçamentária complementar, restando os demais informes quanto - Inclusão dos elencados contidos no art. 72 da NLLC: *“Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);”*, sendo que a ausência de algum dos documentos informados acima deverá ser devidamente justificado.

Os autos se refere a despesa com fornecimento de água e esgoto, para o exercício de 2024 em favor **SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba, CNPJ - 71.805.600/0001-39**, visando atender o Instituto Adolfo Lutz- Centro de Laboratório Regional de Araçatuba, conforme Documento de Formalização de Demanda 0019117381 e o contrato conforme consta do 0019179789.

Cabe informar, que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) atua sobre a regulação tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que abordam regras, diretrizes e procedimentos que orientam a regulação, buscando garantir simultaneamente níveis de preços e oferta adequados, por meio de mecanismos de indução à eficiência. Com o novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/2020, a ANA recebeu a atribuição regulatória de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, que incluem: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de

drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

O Instituto tem sua funcionalidade desde 18.07.1982 , como Serviço Sanitário do Estado de São Paulo, criando o Laboratório de Bacteriologia, o Laboratório de Análises Químicas e somente em 27.10.1940, foi oficializado como - Laboratórios dos Instituto Adolfo Lutz de referência Nacional de Saúde Pública e de Pesquisa Científica e desde então, tem as faturas de consumo de energia vinculadas ao CNPJ – 46.2374.500/0105-45, não tendo nenhum contrato desde então. Todavia, conforme preceitua o artigo 109 da LF 14.133/2021, a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Visando atender à solicitação do Centro de Orçamento e Finanças, conforme Documento de Formalização de Demanda , sendo estimado o valor mensal de de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inferindo-se para o exercício de 2024 o total estimado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo valor está previsto no plano de aplicação de recurso do exercício, conforme nota de reserva 2024NR0004 e 206.

Consta dos autos, Parecer Referencial CJ 05/2024 0020937864, sobre assuntos de utilidades públicas De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora pretendida pode ser enquadrado na regra geral do caput do artigo 74 e na específica do inciso I, desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o abastecimento de água e esgoto na base territorial abrangida pela contratação,

Nesse caso, de acordo com o preconizado na Lei Municipal nº. 7.390/2011, que autoriza em regime de concessão a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no limite territorial urbano do município de Araçatuba em favor da SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, e considerando a inviabilidade de competição, constata-se que a presente contratação está fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que somente a empresa SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S/A, destina-se com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgoto, atualmente existente no território do Município de Araçatuba.

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, bem como as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos se submeterão a controle prévio de legalidade pela consultoria jurídica da Administração, cabendo às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e

conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação", buscando assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas, por envolverem serviços essenciais ao funcionamento de todos os órgãos públicos . É fato notório que os processos administrativos que versam sobre a contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam, anualmente, na rede pública.

À luz da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), o que evidencia que desde antes já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, se houver inviabilidade de competição. Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74. ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade, no caso, configura o contrato de concessão às empresas com a Agência Reguladora de cada município, entendendo que o Parecer Referencial ampara a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço, fundamentando-se no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial. O entendimento consagrado à luz da Lei nº 8.666/93 se mantém na vigência da Lei nº 14.133/2021, no que tange à possibilidade de aplicação do CDC em contratos nos quais a Administração Pública figure como usuária de serviço, na qualidade de consumidora.

Note-se que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, no artigo 109, o entendimento da pela possibilidade de contratação de serviços públicos em regime de monopólio por prazo indeterminado:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Por fim, justifica-se a ausência do ETP, determinado no art. F 14.133/2021, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Relatado, tramite-se ao Centro de Administração para prosseguimento.

São Paulo, 8 de março de 2024.

**ADRIANA BUGNO
DIRETORA GERAL
INSTITUTO ADOLFO LUTZ**



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Bugno**,
Diretor Técnico de Saúde III, em 08/03/2024, às 10:20,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto
Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando
o código verificador **0021566815** e o código CRC **32931190**.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA OS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARAÇATUBA S.A.

A SAMAR – Soluções Ambientais de Araçatuba S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 16.832.157/0001-13, com sede na Av. Baguaçu nº 1.530, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, doravante denominada **SAMAR**, e o **USUÁRIO** responsável pela Unidade Usuária, e quando ambos forem referidos em conjunto denominados **PARTES**, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; a Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995; a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Orgânica Municipal; a Lei Municipal nº. 7.390, de 6 de setembro de 2011, Decretos Municipais nº 16.488/2012 e nº 16.489/12 e futuras alterações, e Resolução 001/2013 da Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba e futuras alterações, aderem de forma integral a este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e/ou Esgotamento Sanitário (o “CONTRATO”).

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. O presente **CONTRATO** tem por objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário do Município de Araçatuba pela **SAMAR** ao **USUÁRIO**.

1.1.1. As disposições deste **CONTRATO** se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da **SAMAR**.

1.1.2. Este **CONTRATO** contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário entre as **PARTES**, sem prejuízo da legislação aplicável à espécie e, especialmente, do Regulamento Geral dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário no Município de Araçatuba e das demais resoluções expedidas e que venham a ser expedidas pela entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços, Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba.

1.2. Em caso de conflito entre o disposto neste **CONTRATO** e o disposto em contratos especiais de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário que vierem a ser celebrados entre as **PARTES**, prevalecerão as condições específicas pactuadas com data de assinatura mais recente, inclusive revogando automaticamente as condições conflitantes pactuadas em contratos firmados anteriormente para o mesmo fim.

1.3. Quaisquer alterações no presente **CONTRATO** serão, assim que homologadas pela entidade reguladora, registradas e averbadas no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araçatuba - SP, e disponibilizadas pela **SAMAR** ao **USUÁRIO** por intermédio de quaisquer dos diversos canais de comunicação utilizados, preferencialmente por meio de seu website (www.samar.eco.br), ocasião a partir da qual tais alterações passarão a ter vigência.

1.3.1. Assim como a adesão, as alterações serão tidas como recebidas e acatadas mediante permanência do **USUÁRIO** na utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário prestados pela **SAMAR**. Na hipótese de o **USUÁRIO** não concordar com as modificações, poderá exercer seu direito de retirada conforme disposto na Cláusula Dez deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste **CONTRATO** são adotadas as seguintes definições:



2.1. CAIXA DE INSPEÇÃO: dispositivo destinado a permitir a transição entre o ramal interno e o ramal predial de esgoto, bem como a inspeção, limpeza, desobstrução, a partir do ponto de coleta de esgoto.

2.2. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do esgoto das unidades usuárias por meio de ligações à rede coletora com a finalidade de afastamento.

2.3. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA: suspensão do serviço de abastecimento de água potável, pelo prestador de serviços, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento.

2.4. CONSUMO DE ÁGUA: consumo de água potável utilizada na Unidade Usuária, medido em metros cúbicos (m³).



2.5. CONTRATO ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E/ OU ESGOTO: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o **USUÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas expedidas pela ENTIDADE REGULADORA.

2.6. ECONOMIA: imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria ou não, caracterizado como unidade autônoma de consumo, inclusive para efeitos de cobrança, de qualquer categoria, atendido por ramal próprio ou compartilhado com outras economias.

2.7. ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Reguladora DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, autarquia municipal responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário realizada pela **SAMAR**.

2.8. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizado depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregado para a distribuição de água potável na Unidade Usuária.

2.9. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações, equipamentos, peças, inclusive caixa de inspeção, e dispositivos localizados na área interna da Unidade Usuária, na divisa do terreno com o passeio público, empregado na coleta de esgotos, sob a responsabilidade de uso e manutenção do **USUÁRIO**.

2.10. INTERRUPÇÃO DE ABASTECIMENTO: suspensão temporária do fornecimento de água potável para a conservação e manutenção da rede de distribuição, e em situações de casos fortuitos ou de força maior.

2.11. LIGAÇÃO: interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da Unidade Usuária.

2.12. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do **USUÁRIO**.

2.13. PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do **USUÁRIO** (alimentador predial), caracterizando-se como o limite de responsabilidade da **SAMAR** do serviço de abastecimento de água.

2.14. PONTO DE COLETA DE ESGOTOS: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do **USUÁRIO**, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário.

2.15. PRESTADOR DE SERVIÇOS: é a **SAMAR**, sociedade de propósito específico responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário no Município de Araçatuba.

2.16. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água potável e o ponto de entrega de água.

2.17. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situado entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário.

2.18. REGULAMENTO: normas gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, editadas pela Entidade Reguladora.

2.19. RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, suspenso em decorrência de supressão.

2.20. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS: procedimento efetuado pelo prestador de serviços que objetiva retomar o fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, suspenso em decorrência de corte.

2.21. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelo **USUÁRIO** em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, COMARCA
DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Registrado em microfilme sob nº 149326



2.21. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água potável, por meio de intervenção no ramal, com a retirada e inativação da ligação, inclusive no cadastro comercial.

2.22. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

2.23. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações e sanções fixadas em normas legais, regulamentares e/ou contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente CONTRATO vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da utilização pelo USUÁRIO dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, podendo ser rescindido a qualquer tempo nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou nas contidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO

4.1. Desde que esteja em dia com suas obrigações, são os principais direitos do USUÁRIO:

4.1.1. Receber a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos na legislação e normas vigentes.

4.1.2. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, entre as disponibilizadas pelo prestador de serviços, distribuídas ao longo do mês.

4.1.3. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.

4.1.4. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para o registro de problemas operacionais e emergenciais, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e enumerada em formulário próprio, permitindo o acompanhamento de sua demanda.

4.1.5. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas ao prestador de serviços sem ter que se deslocar até o Município onde se encontra a Unidade Usuária.

4.1.6. Ser atendido dentro dos prazos estabelecidos para cada solicitação previstos nas normas gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário (Regulamento).

4.1.7. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas.

4.1.8. Ser informado, na fatura, sobre o percentual de reajuste ou revisão da tarifa de água ou esgoto e a data de início de sua vigência.

4.1.9. Receber do prestador de serviços, até maio de cada ano, recibo de quitação ou atestado de existência de débitos pendentes ou parcelados, relativos aos serviços prestados ao USUÁRIO no exercício anterior.

4.1.10. Ter o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto restabelecido, no caso de suspensão indevida, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do USUÁRIO, o que ocorrer primeiro, sem ônus para o USUÁRIO.

4.1.11. Ter a água religada e a coleta de esgoto restabelecida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a compensação bancária do pagamento do débito ou da compensação do pagamento inicial da renegociação dos débitos, multa, juros e atualização de fatura pendente.

4.1.12. Ser informado pela SAMAR, ainda que por meios não individualizados, a respeito das interrupções programadas dos serviços e seu restabelecimento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, COMARCA
DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Registrado em microfilme sob nº

149326



4.1.13. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso ao Regulamento da prestação de serviços pela SAMAR e futuras alterações, a Portaria do Ministério da Saúde que disponha sobre os padrões de potabilidade da água e o Código de Defesa do Consumidor.

4.1.14. Ter as leituras de consumo efetuadas pelo prestador de serviços, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 32 (trinta e dois) dias, exceto nos casos autorizados pela Entidade Reguladora.

4.1.15. Receber do prestador de serviços, na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida e tabela com os padrões de referência, conforme legislação vigente.

4.1.16. Ter restaurados os revestimentos nos logradouros públicos danificados em decorrência de intervenções executadas pela SAMAR no ramal predial de água ou de esgoto.

4.1.17. Ser informado, por formulário específico, do registro da leitura do medidor antes da retirada do hidrômetro, bem como da leitura inicial quando da instalação de novo medidor.

4.1.19. Ter realizada a aferição dos medidores sempre que houver indícios de erro de medição ou por solicitação do **USUÁRIO**.

4.1.19.1 O prestador de serviços deverá informar ao **USUÁRIO** em quais situações o serviço de aferição será cobrado, antes da sua realização.

4.1.20. Ser comunicado, pelo prestador de serviços, quando forem detectadas anomalias no consumo mensal (indícios de discrepâncias no consumo).

4.1.21. Ter assegurado que o prestador de serviços utilizará as informações contidas no seu cadastro exclusivamente para proceder às medidas legais, judiciais e extrajudiciais, para a liquidação e execução de débitos, bem como para a aplicação de penalidades por infrações previstas neste Contrato de Adesão.

4.1.22. À exceção das situações de infração previstas na Cláusula Nona, é direito do **USUÁRIO** não ter os serviços interrompidos em razão do inadimplemento às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, entendidos estes os que não houver expediente bancário.

CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO

5.1. São os principais deveres do **USUÁRIO**:

5.1.1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas internas (tubulações, equipamentos e caixa d'água) da Unidade Usuária, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, do prestador de serviços e de outros órgãos competentes.

5.1.2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição, quando instalados na Unidade Usuária, pela manutenção dos componentes do padrão de ligação e pelos lacres.

5.1.3. Permitir o livre acesso de empregados e representantes do prestador de serviços, desde que devidamente identificados, para fins de leitura dos medidores e realização de inspeções e/ou fiscalizações, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de negativa.

5.1.4. Franquear aos empregados da SAMAR, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de volume de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e aseados, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de negativa.

5.1.5. Pagar a fatura dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo **USUÁRIO**, até a data do vencimento, de acordo com as tarifas e preços homologados pela Entidade Reguladora, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso.

5.1.5. Pagar os preços públicos cobrados pelos serviços complementares prestados pela SAMAR, bem como pagar as penalidades legais e multa e juros em caso de inadimplemento.



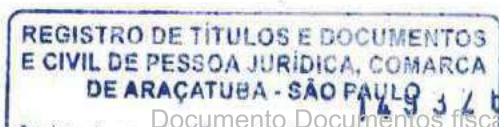
Handwritten signature



- 5.1.6. Cumprir o Regulamento e a legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais.
- 5.1.7. Informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, sob pena de se manter responsável pela Unidade Usuária.
- 5.1.8. Declarar o número de pontos de utilização de água na Unidade Usuária, sempre que solicitado pelo prestador de serviços, de acordo com as suas orientações.
- 5.1.9. Informar ao prestador de serviços quando deixar de ser **USUÁRIO** dos serviços em determinada Unidade Usuária, sob pena de se manter responsável pela Unidade Usuária.
- 5.1.10. Comunicar imediatamente ao prestador de serviços qualquer avaria no medidor, bem como o rompimento involuntário dos lacres.
- 5.1.11. Atender aos padrões e modelos estabelecidos pelo prestador de serviços para as instalações da ligação de água e de esgotamento sanitário.
- 5.1.12. Responsabilizar-se pelo aumento de consumo decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto.
- 5.1.13. Não realizar intervenções no ramal predial de água e/ou de esgoto, nem manipular ou violar o medidor, sob pena de serem-lhe aplicadas as penalidades cabíveis.
- 5.1.14. Não derivar as tubulações das instalações prediais de água e/ou esgoto para atender outro imóvel, sob pena de serem-lhe aplicadas as penalidades cabíveis.
- 5.1.15. Não despejar águas pluviais na rede coletora de esgoto e não lançar esgotos na rede coletora fora dos padrões estabelecidos pelo prestador de serviços, utilizando os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma racional e evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais.
- 5.1.16. Levar ao conhecimento da SAMAR as irregularidades das quais venham a ter conhecimento referentes à prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
- 5.1.17. Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço lhe possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão.
- 5.1.18. Contribuir para a permanência das boas condições do sistema e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.
- 5.1.19. Conectar-se, obrigatoriamente, às redes integrantes do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário assim que for tecnicamente possível para o prestador de serviços, nos termos do artigo 45 da Lei 11.445/2007.
- 5.1.20. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, será admitida, em caráter de exceção, a utilização de fontes alternativas de água potável, enquanto não houver rede pública de abastecimento no local, mediante autorização específica da Entidade Reguladora e do DAEE – Departamento de Água e Energia do Estado de São Paulo. A responsabilidade pela fonte alternativa, incluindo sua outorga junto ao órgão competente e controle da qualidade da água, é exclusiva do **USUÁRIO**.
- 5.1.21. Ter em sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos dos últimos 12 (doze) meses, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados.
- 5.1.22. Observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

5.2. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água potável não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CLÁUSULA SEXTA: INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA



6.1. Os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos imediatamente, não obstante à aplicação das penalidades cabíveis, nos casos previstos abaixo:

6.1.1. Manipulação indevida, pelo **USUÁRIO**, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador de serviços.

6.1.2. Situação de emergência que ofereça risco iminente à segurança de pessoas e bens.

6.1.3. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

6.1.4. Impedimento, pelo **USUÁRIO**, de instalação ou acesso, de empregados e representantes do prestador de serviços, ao medidor.

6.1.5. Inadimplemento pelo **USUÁRIO** quanto ao pagamento devido pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

6.1.6. Revenda ou abastecimento de água potável a terceiros.

6.1.7. Ligação clandestina ou religação do abastecimento de água potável à revelia do prestador de serviços.

6.1.8. Solicitação do **USUÁRIO**, respeitada remuneração mínima pela disponibilidade dos serviços.

6.2. Nos casos previstos nos itens 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6, o **USUÁRIO**, deverá ser informado, previamente, por documento separado e de forma clara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, sobre a data prevista da interrupção do fornecimento de água potável.

6.2.1. O aviso de débito constará na fatura subsequente à inadimplida, caso em que se considerará notificado o usuário da possibilidade de interrupção do fornecimento de água potável.

6.3. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser interrompida pelo prestador de serviços, no caso de deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da Unidade Usuária ou nos padrões do esgoto coletado, que ofereçam risco iminente de danos a pessoas ou bens.

CLÁUSULA SÉTIMA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

7.1. O prestador de serviços poderá executar serviços que não sejam o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, desde que o **USUÁRIO** decida contratá-los.

7.2. O prestador de serviços poderá emitir fatura específica ou conjunta à de consumo mensal, a seu exclusivo critério, de forma discriminada, para cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo **USUÁRIO**.

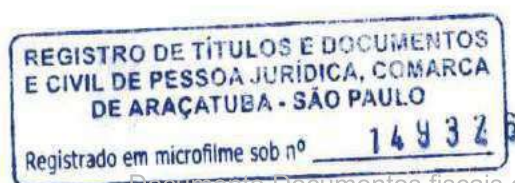
CLÁUSULA OITAVA: TARIFAS E CONDIÇÕES DE CORREÇÃO/REAJUSTE

8.1. Os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão remunerados por meio de tarifa em fatura mensal.

8.2. Os valores das tarifas de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário relativos ao presente Contrato de Adesão serão corrigidos e/ou reajustados nos termos do Contrato de Concessão firmado entre a SAMAR e o Município de Araçatuba e/ou de acordo com as normas vigentes.

8.2.1. Para as faturas de prestação de serviços pagas com atraso será aplicado o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a título de correção monetária, além da multa e dos juros legais.

8.2.2. Para imóveis em construção, durante o período construtivo a unidade usuária será enquadrada na categoria tarifária comercial/industrial, cabendo ao usuário informar o prestador de serviços, após a finalização da obra, para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.



8.3. O USUÁRIO fica ciente de que sua inadimplência autorizará a SAMAR a inscrever seus dados nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva notificação.

8.4. Os valores pagos em duplicidade pelo USUÁRIO, após identificação, análise e comprovação junto ao agente arrecadador, deverão ser devolvidos automaticamente no faturamento seguinte, em forma de crédito.

8.5. Caso a SAMAR tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar.

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao USUÁRIO das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90.

8.5.1. A devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes ou em moeda corrente por opção declarada do USUÁRIO até o primeiro faturamento posterior à constatação.

CLÁUSULA NONA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

9.1. Constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pelo USUÁRIO das seguintes ações ou omissões, além das previstas no Regulamento:

I - Qualquer intervenção nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade da Concessionária, inclusive ligação clandestina;

II - Violação, manipulação ou retirada de medidor ou lacre;

III - Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;

IV - Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem aviso prévio à Concessionária;

V - Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não esteja cadastrado como outra economia;

VI - Uso de dispositivos no ramal e/ou no cavalete que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial que interfiram no medidor e/ou no abastecimento público de água;

VII - Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

VIII - Lançamento de esgotos na rede coletora que não atendam aos padrões estabelecidos pela Concessionária ou na legislação pertinente;

IX - Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção de medidor, à realização de leitura e/ou inspeções por empregados da Concessionária ou seus prepostos após comunicação prévia pela Concessionária;

X - Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água (cavalete) e de coleta de esgoto (caixa de inspeção) após a aprovação do pedido de ligação;

XI - Impedimento do livre e incondicional acesso, 24 horas por dia, 07 dias por semana, às dependências de condomínios, associações de moradores de bairro fechado e demais empreendimentos fechados similares, em que a leitura dos hidrômetros, e/ou às redes de abastecimento e coleta, sejam de responsabilidade da prestadora de serviços, além dos casos previstos nos itens 5.1.3 e 5.1.4 deste Contrato.

9.1.1. É dever, do USUÁRIO, comunicar a SAMAR quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

9.2. Além de outras medidas previstas neste Contrato e no Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pela SAMAR.



9.2.1. A multa será o maior dentre os seguintes valores:

I - 10% do valor do ressarcimento devido; ou

II - Valor mínimo por infração, equivalente a:

a) 10% do valor da fatura seguinte à cessação da irregularidade, no caso das infrações previstas nos incisos III, IV, VII, IX e XI do artigo anterior;

b) 20% do valor da fatura seguinte à cessação da irregularidade, no caso das infrações previstas nos incisos I, II, V, VI, VIII e X do artigo anterior.

9.2.2. O cálculo do ressarcimento retroagirá à, no máximo, 12 (doze) meses da constatação da irregularidade.

9.2.3. Conforme o tipo de infração, para o cálculo do ressarcimento a **SAMAR** utilizará como referência o primeiro mês medido com ciclo completo após a cessação da irregularidade, aplicando-se, então, o item anterior.

9.2.4. Para cálculo da multa relativa à hipótese do inciso XI do artigo anterior, será levada em conta a somatória das faturas das unidades contidas no condomínio, associação de moradores de bairro fechado ou empreendimento imobiliário fechado similar, conforme o caso.

9.3. Nos imóveis ligados clandestinamente às redes públicas, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, a cobrança poderá ser retroativa, no período máximo de 12 (doze) meses.

9.3.1. A **SAMAR** poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no *caput* deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a Unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressaltando-se a comprovação pelo **USUÁRIO** do tempo em que é o responsável pela Unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

9.3.2. Após a constatação da ligação clandestina, o fornecimento de água será interrompido, cabendo ao **USUÁRIO**, após a quitação ou renegociação do débito, solicitar o seu restabelecimento.

9.3.3. Para cálculo do disposto no *caput* deste artigo, a **SAMAR** utilizará como referência o primeiro mês medido com ciclo completo após a cessação da irregularidade.

CLÁUSULA DEZ: ENCERRAMENTO DO CONTRATO

10.1. Este **CONTRATO** poderá ser encerrado nas seguintes situações:

10.1.1. Por ação do **USUÁRIO**: mediante pedido de desligamento, respeitada a tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços públicos, ou alteração da titularidade da Unidade Usuária, desde que haja a quitação dos débitos pelo usuário

10.1.2. Por ação do prestador de serviços: quando houver solicitação de alteração de responsabilidade da Unidade Usuária por novo **USUÁRIO** ou após 90 (noventa) dias da supressão da ligação, respeitada a tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços públicos.

10.1.3. Por ação do Poder Público: quando da extinção do Contrato de Concessão celebrado com o prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário.

10.2. O encerramento do **CONTRATO** por ação do **USUÁRIO** obedecerá às seguintes condições:

10.2.1. Realização de vistoria e supressão da ligação com o fechamento no ramal e retirada do cavalete e hidrômetro pelos técnicos do prestador de serviços;

10.2.2. Alteração do *status* da ligação para "cancelada", respeitada a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade dos serviços;

10.2.3. Caso o **USUÁRIO**, após a supressão da ligação, incorra na prática de qualquer das condutas previstas nos itens 6.1.1 a 6.1.8. garantir-se-á ao prestador de serviços a cobrança da tarifa correspondente e a aplicação das



sanções cabíveis, além de, após regular processo administrativo, promover a inclusão do nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito e efetuar a cobrança das tarifas previstas no regulamento geral de serviços.

10.3. Suprimida a ligação por qualquer dos motivos elencados no item 10.1, quando do pedido de religação, o usuário deverá cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 16 do Regulamento Geral de Serviços, além de adequar-se aos padrões da SAMAR, efetuando o pagamento das tarifas correspondentes ao pedido de ligação nova.

CLÁUSULA ONZE: DOS RECURSOS E DAS COMPETÊNCIAS

11.1. Caso o **USUÁRIO** tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá fazê-las à SAMAR, nos postos de atendimento, serviços de atendimento ao usuário ou demais meios disponibilizados.

11.1.1. Na hipótese de o **USUÁRIO** não concordar com a solução oferecida pela SAMAR, poderá contatar a Entidade Reguladora, mediante apresentação do protocolo realizado junto à SAMAR, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do Regulamento e das normas vigentes.

CLÁUSULA DOZE: DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Este **CONTRATO** se aplica a todas as categorias de **USUÁRIO**, conforme critérios estabelecidos pelas normas expedidas pela Entidade Reguladora.

12.2. Além do previsto no presente Contrato de Adesão, aplicam-se às **PARTES** as normas vigentes expedidas pela Entidade Reguladora relativas à prestação do serviço, em especial o Regulamento, e futuras alterações, a Lei Federal nº 8987/95, a Lei Federal nº 11.445/07, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 9.074/95; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Orgânica Municipal; a Lei Municipal nº 7.390, de 6 de setembro de 2011, Decretos Municipais nº 16.488/2012 e nº 16.489/12 e futuras alterações e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

12.3. Este **CONTRATO** poderá ser modificado por determinação ou com anuência, da Entidade Reguladora ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam que tenham reflexo na prestação dos serviços, hipóteses em que tais alterações passarão a ter vigência imediata ou conforme determinado no ato público específico.

12.3.1. O **USUÁRIO** deverá ser avisado dessa(s) modificação(ões) na fatura ou por intermédio de quaisquer dos canais de comunicação da SAMAR, preferencialmente pelo website www.samar.eco.br.

12.4. A falta ou atraso no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

12.5. Este **CONTRATO** estará disponível no endereço eletrônico da Entidade Reguladora (www.daea.com.br) e da SAMAR (www.samar.eco.br).

12.6. Os termos do presente **CONTRATO** são extensivos e obrigatórios aos herdeiros e/ou sucessores do **USUÁRIO**, os quais se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

12.7. A renúncia ou abstenção pelas **PARTES** de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo **CONTRATO**, bem como a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra PARTE, somente serão consideradas válidas se feitas por escrito e não serão consideradas novação, renúncia, abstenção ou concordância em relação a direitos ou faculdades que poderão ser exercidas no futuro.

12.8. Nenhuma das **PARTES** poderá ser responsabilizada por atos ou fatos comprovadamente provocados por terceiros ou que independam de sua atuação e se enquadrem no disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, impedindo-a, total ou parcialmente, de cumprir normalmente com as obrigações dispostas por este **CONTRATO**.

CLÁUSULA TREZE: FORO

13.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Araçatuba para dirimir quaisquer questões oriundas deste **CONTRATO**, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





LEGISLAÇÃO E TARIFAS

Conheça abaixo a tabela de preços praticados pela GS Inima SAMAR, referência 2024.

RESIDENCIAL



Faixas de Consumo

Água (R\$)

Esgoto (R\$)

00 a 12 m³/mês (mínimo)	
	26,06
	20,85
13 a 20 m³/mês	
	3,20
	2,56
21 a 30 m³/mês	
	5,91
	4,73
31 a 50 m³/mês	
	8,07
	6,45
51 a 100 m³/mês	
	11,61
	9,29





acima de 100 m³/mês
15,37
12,29



COMERCIAL/INDUSTRIAL

Faixas de Consumo

Água (R\$)

Esgoto (R\$)

00 a 12 m³/mês (mínimo)

50,95

40,76

13 a 20 m³/mês

5,14

4,11

21 a 30 m³/mês

8,13

6,51

31 a 50 m³/mês

11,26

9,01

51 a 100 m³/mês

14,41

11,53

acima de 100 m³/mês

17,79

14,23



PÚBLICA

Faixas de Consumo

Água (R\$)

Esgoto (R\$)

00 a 12 m³/mês (mínimo)

56,39

45,11





13 a 20 m³/mês
7,81
6,25

21 a 30 m³/mês
11,78
9,42

31 a 50 m³/mês
15,14
12,11

51 a 100 m³/mês
17,73
14,18

acima de 100 m³/mês
20,97
16,78

RESIDENCIAL SOCIAL



Faixas de Consumo

Água (R\$)

Esgoto (R\$)

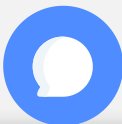
00 a 12 m³/mês (mínimo)
8,86
7,09

13 a 20 m³/mês
1,54
1,23

21 a 30 m³/mês
4,07
3,26

31 a 50 m³/mês
6,90
5,52

51 a 100 m³/mês
9,68
7,75





acima de 100 m³/mês
12,23
9,78



RESIDENCIAL SOCIAL ESPECIAL

Faixas de Consumo

Água (R\$)

Esgoto (R\$)

00 a 12 m³/mês (mínimo)	
	0,00
	0,00
13 a 20 m³/mês	
	0,54
	0,43
21 a 30 m³/mês	
	2,03
	1,63
31 a 50 m³/mês	
	5,18
	4,14
51 a 100 m³/mês	
	8,71
	6,97
acima de 100 m³/mês	
	11,01
	8,81



INDUSTRIAL ESPECIAL

Discriminação

Valor m³

Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários
3,66



Resolução nº 0001/2013 sobre a aprovação do reajuste das tarifas de fornecimento de água e utilização de rede de esgoto e serviços prestados pela GS Inima SAMAR. **Baixe aqui o arquivo.**

A resolução nº 0001/2013, validada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba e Agência Reguladora DAEA, dispõe sobre as normas gerais para prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município de Araçatuba.

TARIFA SOCIAL: um benefício para a população de baixa renda

Para atender os moradores de baixa renda, a GS Inima SAMAR prevê redução na conta d' água por meio da aplicação de uma tarifa social. Para ser incluído no programa, o morador precisa cumprir alguns requisitos e apresentar à SAMAR os seguintes documentos:

- Carta de encaminhamento do CRAS.
- Carteira de trabalho de todos os moradores do imóvel ou os últimos três holerites comprovando a renda.
- Documentos pessoais do beneficiado.
- Carnê de IPTU.
- Cartão e último comprovante de pagamento dos seguintes benefícios:
 - BPC;
 - Benefício permanente da Prefeitura Municipal de Araçatuba;
 - Portador de doenças graves (Laudo Médico recente – 12 meses).
- Cadastro no CADÚnico ativo (CRAS).
- Escritura; Contrato de Compra e Venda; Contrato de Locação (dentro do período de vigência).
- Em caso de área verde, deverá apresentar uma autorização da Prefeitura Municipal de Araçatuba ou Autorização Judicial para ocupação do imóvel.





- Não possuir fonte alternativa de abastecimento (poço).
- O imóvel deverá possuir no máximo 70m² de área construída.
- Renda por pessoa deverá ser 1/4 do salário-mínimo (R\$ 1.302,00 / 4= R\$ 325,50 por pessoa).
- Não possuir débitos com a Concessionária.

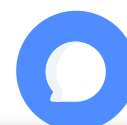
TARIFA SOCIAL ESPECIAL

Documentação necessária:

- Carta de encaminhamento do CRAS.
- Carteira de trabalho de todos os moradores do imóvel ou os últimos três holerites comprovando a renda.
- Documentos pessoais do beneficiado.
- Carnê de IPTU.
- Cartão e último comprovante de pagamento dos seguintes benefícios:
 - BPC;
 - Benefício permanente da Prefeitura Municipal de Araçatuba;
 - Portador de doenças graves (Laudo Médico recente – 12 meses).
- Cadastro no CADÚnico ativo (CRAS).
- Escritura; Contrato de Compra e Venda; Contrato de Locação (dentro do período de vigência).
- Em caso de área verde, deverá apresentar uma autorização da Prefeitura Municipal de Araçatuba ou Autorização Judicial para ocupação do imóvel.



Critérios de inclusão





- O imóvel deverá possuir no máximo 70m² de área construída.
- Renda por pessoa deverá ser 1/6 do salário-mínimo (R\$ 1.302,00 / 6 = R\$ 217,00 por pessoa).
- Não possuir débitos com a Concessionária.

Cancelamento do Benefício

Haverá o cancelamento do benefício de Tarifa Social / Tarifa Social Especial, quando ocorrer as seguintes situações já previstas na Resolução 003/2023 da AGRF:

Art. 14 - A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social e Tarifa Social Especial perderá o benefício quando a CONCESSIONÁRIA identificar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada, sem prejuízo das infrações expressamente previstas nas demais resoluções e legislação pertinentes:

- I - Qualquer intervenção nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade da Concessionária, inclusive ligação clandestina e/ou derivação do ramal predial (bypass);
- II - Violação, manipulação ou retirada de medidor ou lacre, instalação de limitador de consumo de qualquer natureza e aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- III - Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;
- IV - Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem aviso prévio à Concessionária;
- V - Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, com ou sem débito, ainda que a unidade abastecida irregularmente esteja cadastrada na Concessionária;
- VI - Uso de dispositivos no ramal e/ou no cavalete que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial que interfiram no medidor e/ou no abastecimento público de água;
- VII - Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;





- IX - Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção de medidor, à realização de leitura e/ou inspeções por empregados da Concessionária ou seus prepostos após comunicação prévia pela Concessionária;
- X - Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água (cavalete) e de coleta de esgoto (caixa de inspeção) após a aprovação do pedido de ligação;
- XI - Impedimento do livre e incondicional acesso, 24 horas por dia e 7 dias por semana, às dependências de condomínios, associações de moradores de bairro fechado e demais empreendimentos fechados similares, em que a leitura dos hidrômetros, e/ou as redes de abastecimento e coleta, sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- XII – Danificação, inversão ou supressão do hidrômetro;
- XIII - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- XIV - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal.
- §1º - Perderá o benefício da Tarifa Social Especial o usuário que promover o abastecimento de outra(s) unidade(s) usuária(s), ainda que regularmente cadastrada(s) na Concessionária.
- §2º - Na constatação de qualquer das irregularidades previstas neste artigo, a Concessionária lavrará o competente auto de infração, aplicando, no que couber, o procedimento previsto no artigo 61 e seguintes da Resolução AR-DAEA 0001/2013 e suas alterações posteriores.



Art. 15 – O benefício será revogado no caso de:

- I – Descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no parcelamento realizado na forma do artigo 7º, V;
- II – Transferência de titularidade;
- III – Alteração de categoria e/ou quantidade de economias;
- IV – Prática de qualquer irregularidade prevista no artigo 14 desta Resolução.

Critério interno:





Não comparecimento a Concessionária dentro do prazo (30 dias corridos),
resultando na suspensão da prestação de serviço e da aplicação para a renovação da tarifa.



- Inadimplência superior a 90 (noventa) dias.

REVISÃO DE FATURA

Em caso de perda de benefício, devido ao não comparecimento a Concessionária, com as documentações necessárias dentro do período solicitado, toda fatura emitida na categoria Residencial-Normal, não será revisada.



Avenida Baguaçu, 1530 - Bairro Parque Baguaçu - CEP:16018-555 – Araçatuba – SP

SAMAR na linha: (11) 95020-6424 | 0800 7702295



INSTITUCIONAL

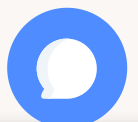
QUEM SOMOS
MISSÃO, VISÃO E VALORES
INFORMAÇÕES FINANCEIRAS
POLÍTICA DE PRIVACIDADE
AVISO DE PRIVACIDADE
DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

ÁGUA E ESGOTO

ABASTECIMENTO DE ÁGUA
ESGOTAMENTO SANITÁRIO
LEGISLAÇÃO E TARIFAS
LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO
CERTIFICAÇÕES

PROJETOS

SEGURANÇA HÍDRICA NO RIBEIRÃO BAGUAÇU
CONCURSO DE DESENHO





SERVIÇOS ONLINE

NOTÍCIAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA

CONTATO

FALE CONOSCO

OUVIDORIA

TRABALHE CONOSCO

PORTAL GEP+



©2024 - Todos os direitos reservados

Desenvolvido por **Atual Interativa**





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 16.832.157/0001-13 DUNS®: 914714381
Razão Social: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 07/11/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/04/2024	Automática
FGTS	Validade:	19/03/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	14/05/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	20/02/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	01/12/2023 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2024

Emitido em: 12/03/2024 17:20

CPF: 216.XXX.XXX-71 Nome: CARLOS SAMUEL DE SOUZA

Ass: _____

1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 16.832.157/0001-13

Certidão nº: 17254559/2024

Expedição: 12/03/2024, às 17:21:39

Validade: 08/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **16.832.157/0001-13**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 16.832.157

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 54844499

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 12/03/2024 17:23:46

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.832.157/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/2012
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO
AV BAGUACU

NÚMERO
1.530

COMPLEMENTO

CEP
16.018-555

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE BAGUACU

MUNICÍPIO
ARACATUBA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FISCAL@GSINIMA.COM.BR

TELEFONE
(18) 3637-4400

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/09/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/03/2024 às 17:24:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 16.832.157/0001-13****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 12/03/2024 às 17:23:17**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/Pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 7561C96C.92DEC620.C41E6908.D710B7A7**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 12/03/2024 às 17:24:01

Em 12/03/2024 às 15:09:19 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 16832157000113

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:





SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

17:25:10

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

16832157000113

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

terça-feira, 12 de março de 2024 às 17:25

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 16.832.157/0001-13 E RAZÃO SOCIAL/NOME: SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S.A.

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 16.832.157/0001-13

LIMPAR

Data da consulta: 12/03/2024 17:25:30
Data da última atualização: 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Centro de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Versa o presente processo sobre contratação direta de empresa de serviços públicos para o fornecimento de água e esgoto, visando atender à solicitação do Centro de Orçamento e Finanças, conforme Documento de Formalização de Demanda acostado às fls. 12 e 13 dos autos dos autos, com proposta de concretização por Inexigibilidade de Licitação, amparado pelo Artigo 74, *Caput* e Inciso da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos em conformidade com o disposto no Parecer Referencial da douta Consultoria da Pasta nº 4/2024, conforme cópia acostada às fls. 43 a 67 dos autos.

O valor estimado mensal para a contratação é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inferindo-se para o exercício de 2024 o total estimado de e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo valor está previsto no plano de contratação anual para o exercício de 2024, conforme nota de reserva 2024NR00004 às fls. 09.

Para fins de comprovação quanto à inviabilidade de competição, foram juntados nos autos as fls. 88 a 96 o contrato de concessão e permissão do fornecimento de serviços públicos pela empresa SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. , que é a concessionária autorizada para operar, manter, conservar e explorar com exclusividade, os serviços públicos de água e esgoto sanitário em todo o município de Araçatuba.

Outrossim, a composição dos valores praticados pela empresa é composta por tarifas conforme preconizado no Decreto 82.587/1978.

Para comprovação quanto à obrigação firmada dos serviços prestados,

foram juntados aos autos faturas dos últimos meses, comprovando a existência da relação contratual.

Estão presentes às fls. retro dos autos os documentos da empresa referentes à regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, em atendimento ao disposto nos Artigos 66 e 68 da Lei Federal 14.133/2021, além do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ao Sistema eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – eSanções, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a contratação pretendida tem por objeto o fornecimento de serviço concedido em caráter exclusivo, em razão do regime de monopólio, o registro pela empresa no CADIN não configura impedimento à contratação e à realização dos pagamentos.

À vista do exposto, e contando esta Unidade com recursos orçamentários para fazer frente à despesa, encaminhe-se o presente processo à apreciação da Diretoria Técnica de Departamento de Saúde para, se de acordo, autorizar a despesa e declarar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a eficácia dos autos, conforme preceitua o conforme preceitua o Inciso VIII do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como o inciso VIII do art. 6º do Decreto 68.304/2024.

Atenciosamente,

Giselle Aparecida de Carvalho Franco

Diretor Técnico II

Centro de Administração

Instituto Adolfo Lutz



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Aparecida De Carvalho Franco, Diretor Técnico II**, em 12/03/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando



o código verificador **0021966073** e o código CRC **3B76E908**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto Adolfo Lutz - Diretoria Geral - Assistência Técnica**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de
Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

Versa o presente processo procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de saneamento básico para o Centro de Laboratório Regional de Araçatuba, conforme DFD, às fls. 12 e 13. O valor total estimado da contratação pretendida é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme nota de reserva 2024NR00004 às fls. 09.

Diante dos elementos dos autos, delibero:

I. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A contratação pretendida atende ao objetivo estratégico de garantir a infraestrutura adequada com vistas de evitar interrupção do serviço público essencial ao regular funcionamento dos Laboratórios vinculados ao Instituto Adolfo Lutz.

II. JUSTIFICATIVA DE EXCLUSIVIDADE

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

Com a edição da Lei 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil e dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, estabelecendo o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas como serviços essenciais à saúde humana.

Para fins de comprovação quanto à inviabilidade de competição, foram juntados nos autos as fls. 88 a 96 o contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela empresa SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A. com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgoto no Município de São Paulo.

III. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Foram cumpridas as condições de habilitação, tendo sido apresentada a documentação referente à regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, em atendimento ao disposto nos Artigos 66 e 68 da Lei Federal 14.133/2021, além do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ao Sistema eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – eSanções, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –

CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a contratação pretendida tem por objeto o fornecimento de serviço concedido em caráter exclusivo, em razão do regime de

monopólio, o registro pela empresa no CADIN não configura impedimento à contratação e à realização dos pagamentos.

IV. APROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Aprovo a formalização de demanda acostado as fls. 12 a 13 dos autos.

V. JUSTIFICATIVA PARA A ELABORAÇÃO DO ETP/ ANÁLISE DE RISCO/ TERMO DE REFERÊNCIA

Ficam dispensados os documentos constantes do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2001, uma vez que os documentos mencionados tem natureza eminentemente técnica para a caracterização do objeto pretendido, e o caso em tela trata-se de continuidade de prestação de serviços públicos oferecido em regime de monopólio.

VI. DECLARAÇÃO DE RAZOABILIDADE DE PREÇOS

Declaro a razoabilidade dos preços ofertados nos termos do §4º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, conforme o sistema tarifário dos serviços prestados pela SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., extraído do sítio eletrônico da referida empresa que publicou a tabela de tarifas para o Município de Araçatuba com vigência para 2024.

VII. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial nº 4/2024 constante as fls. 171 a 198, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

VIII. ATENDIMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Esclareço que a prestação de serviços em tela encontra previsão no orçamento vigente em atendimento ao disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023.

IX. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Esclareço que não serão necessárias providências referentes ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto a prestação de serviços em tela é imprescindível para a manutenção de serviços laboratoriais preexistentes, encontrando previsão no orçamento vigente.

X. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Esta contratação será formalizada pela emissão de nota de empenho, conforme faculta o Artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

XI. VIGÊNCIA

A vigência será por prazo indeterminado conforme temos do art. 109 da Lei 14.133/2021 por se tratar de contrato em que o Instituto Adolfo Lutz é usuário de serviços públicos oferecido em regime de monopólio, ficando vinculado a cada exercício financeiro, a comprovação de créditos orçamentários vinculados a contratação.

Outrossim, para comprovação quanto à obrigação firmada dos serviços prestados, foram juntados aos autos faturas dos últimos meses, comprovando a existência da relação contratual.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Isto posto, à vista dos elementos contidos nos autos, e no uso da

competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 233/1970, bem como o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizo a referida despesa e DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 74, Caput e inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de prestação de serviço contínuo de saneamento básico atribuída à empresa SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., no valor total estimado para o exercício de 2024 de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

São Paulo, 12 DE MARÇO DE 2024.

**ADRIANA BUGNO
DIRETORA GERAL
INSTITUTO ADOLFO LUTZ**



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Bugno, Diretor Técnico de Saúde III**, em 14/03/2024, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021974564** e o código CRC **2F70119F**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde

**DESPACHO DO DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE
DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ - UTILIDADE PÚBLICA DE 14/03/2024**

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

À vista dos elementos contidos no processo 024.00004205/2024-62 que trata inexigibilidade de licitação para a contratação de saneamento básico para o Centro de Laboratório Regional de Araçatuba, e no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 233/1970, bem como o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizo a referida despesa e DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 74, Caput e inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de prestação de serviço contínuo de saneamento básico atribuída à empresa SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., no valor total estimado para o exercício de 2024 de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Bugno, Diretor Técnico de Saúde III**, em 15/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022188484** e o código CRC **7AA24B60**.



/governosp



**Diário
Oficial**



← VOLTAR

COMPARTILHAR 



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 18 de Março de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DESPACHO DO DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ - UTILIDADE PÚBLICA DE 14/03/2024

Nº do Processo: 024.00004205/2024-62

Interessado: Centro de Laboratório Regional IAL de Araçatuba

Assunto: Água e Esgoto - SAMAR - Araçatuba

À vista dos elementos contidos no processo 024.00004205/2024-62 que trata inexigibilidade de licitação para a contratação de saneamento básico para o Centro de Laboratório Regional de Araçatuba, e no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 233/1970, bem como o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizo a referida despesa e DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 74, Caput e inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de prestação de serviço contínuo de saneamento básico atribuída à empresa SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., no valor total estimado para o exercício de 2024 de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

[← VOLTAR](#)

©2024 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados
Desde maio de 1891

Ouvidoria

Transparência

SIC



SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta(DETALHA Conta CONTABIL)-SERPRO
 CONSULTA EM 19/03/2024 AS 12:08 USUARIO : EULALIA
 DATA EMISSAO : 19MAR2024 NUMERO : 2024NR00235
 UNIDADE GESTORA : 090177 INSTITUTO ADOLFO LUTZ
 GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
 EVENTO : 206100 PTRES : 090706 PROCESSO : 20240083141
 DATA LANC.: 19MAR2024

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
09007	10303093241380000	165910001	339050	090016		2.800,00
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES	VALOR		MES		VALOR
	03	1.600,00		04		1.200,00

CANCELAMENTO DA 2024NR00206 PARA EMPENHAMENTO - SAMAR - ARACATUBA

LANCADO POR : TEREZINHA EULALIA DE MOURA - 090016 EM 19MAR2024 AS 12:05 HS



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2024NE00300

UG	090177 - INSTITUTO ADOLFO LUTZ		
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
Data de Emissão	19MAR2024		

CNPJ/CPF/UG	16832157000113 - SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA SA		
Credor	SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA SA		
Endereço	RUA BAGUACU 1530		
Cidade	ARACATUBA	UF	SP
		CEP	16018-555

Origem Material	
-----------------	--

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400091	09007	10303093241380000	165910001	33905013	090016	009.003.0177	090706

No Processo	20240083141	Acordo	
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14.133/2021
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	3 - ESTIMATIVO
Empenho Orig.		Nº Contrato	
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)
----------------------	--

Cronograma							
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>03</td><td>1.600,00</td></tr><tr><td>04</td><td>1.200,00</td></tr></table>	Mês	Valor	03	1.600,00	04	1.200,00
Mês	Valor						
03	1.600,00						
04	1.200,00						

Item:	001	Unidade de Medida	UNID	Quantidade	0000	Preço Unitário	0,00	Preço Total	2.800,00
Descrição: EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM UTILIDADE PUBLICAAGUA E ESGOTO NO CLR DEARAÇATUBA JAN A JULHO/24.FORAM OBSERVADAS NORMASDECRETO 68.309 18/03/2024									



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	2.800,00
Local de Entrega	LABORATORIO REGIONAL DE ARACATUBA
Data de Entrega	31JUL2024

ADRIANA BUGNO:11558834893

Assinado de forma digital por ADRIANA BUGNO:11558834893
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, ou=11735236000192, cn=ADRIANA
BUGNO:11558834893
Dados: 2024.03.20 12:45:10 -03'00'

ADRIANA BUGNO
11558834893
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	TEREZINHA EULALIA DE MOURA - 090016
--------------------------	-------------------------------------